

Revista do

TRT

1ª REGIÃO

Nº 21

JAN/MAR - 99



PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Rev. TRT 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 21	128 p.	janeiro/março 1999
-------------------------------	-----------------------	--------------	---------------	-------------------------------

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região

Comissão da Revista

Juiz Aloysio Santos (Presidente), Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino.

Secretaria

Paulo Roberto Oliveira

Tânia Maria Toscano Silveira Reis

Criação / capa e coordenação editorial

Rio Negro Editora Ltda.

Capa

Ilha Fiscal

Foto cedida pelo Serviço de Documentação da Marinha

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região

Av. Presidente Antônio Carlos, 251 - 11º andar - Sala 15

CEP 20020-010 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: (021) 212-9686

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da
1ª Região. - N. 1 (jan. 1970) -

- Petrópolis : Centro de Estudos de Legisla-
ção Fiscal, 1970-.

v. ; 23 cm.

N. 1-10 (jan./out. 1970) publicados mensal-
mente pelo CELF ; n. 11 publicado em out. 1988
pela Forense; n. 12-17 publicados
respectivamente em nov. 1989, jun. 1991,
jul.1992, jun. 1993, jun. 1996 e set. 1997, pela
Lerfixa.

ISSN

1. Direito do Trabalho - periódicos. I.
TRT 1ª Região.

ILHA FISCAL

A Ilha Fiscal, então Ilha dos Ratos, foi criada pelos aterros das obras da primeira Alfândega e era ocupada com fornos para a queima de cal *Dorsetshire*, recebido da Inglaterra. Tornados inúteis os fornos, houve disputa pela posse da ilha, devido à sua excelente localização.

Quando já se construía um posto de observação da Alfândega no local, o Imperador descreveu a ilha ao Dr. Del Vecchio, Engenheiro-Diretor do Ministério da Fazenda, como “um estojo delicado digno de uma brilhante jóia”. Del Vecchio, admirador do estilo gótico, projetou então um castelo como os do século XIV em Auvergne, França. O projeto recebeu uma Medalha de Ouro em uma exposição no Museu Nacional de Belas Artes. Em 1889 estava o edifício totalmente terminado, e a ilha, urbanizada. Uma curiosidade: para servir água de coco dos coqueiros da ilha ao Imperador havia uma machadinha especial, que ficou conhecida como a “Imperial”. Inaugurado o prédio, este foi anexado à Alfândega, e Del Vecchio nomeado Comendador da Ordem de Cristo.

Na inauguração estavam presentes o Imperador, o Conde d’Eu, os Ministros da Marinha, do Império e da Fazenda, e a ilha ficou aberta à visitação pública por três dias.

A ilha, com uma área de 7.000 m², está afastada do continente, em seu ponto mais próximo, por pouco mais de um quilômetro. Substituindo as barcas de fiscalização de franquia e descarga do Porto do Rio, ela ganhou o nome de Ilha Fiscal. Um destaque do palacete são os “*vitraux*” coloridos a fogo, ornados pelas armas imperiais, tendo um deles inscrições em latim sobre a abolição dos escravos.

Além de um complexo sistema de pára-raios, havia um holofote na torre central com potência de 60.000 velas. A energia elétrica era fornecida por grupos geradores instalados numa pequena construção anexa, e um cabo submarino permitia a ligação telegráfica com a Alfândega. O raro relógio de quatro faces no torreão foi instalado pela firma *Krussmann*, e funciona até hoje.

O último Baile do Império foi, na verdade, uma homenagem à nação chilena e aos comandantes e oficiais do encouraçado chileno Alte. Cochrane, que visitava o país. A maior desta até então realizada no Brasil, ela ocorreu em nove de novembro de 1889, pouco após a inauguração da ilha e seis dias antes da Proclamação da República.

Ao anoitecer, clarões produzidos pelos focos elétricos dos couraçados Alte. Cochrane, Riachuelo e Aquidabã fizeram a baía brilhar. Milhares de lanternas venezianas completavam a iluminação da ilha, e os convidados se aglomeravam desde cedo no Cais Pharoux para o embarque. Um “*ferry-boat*” a lanchas a vapor realizaram a travessia, sendo a entrada para a barca

iluminada por seis arcos a gás e ricos candelabros de 19 luzes cada. A barca estava toda decorada, por dentro e por fora, com pinturas e bandeiras das cores chilenas. O piso foi todo atapetado, e um camarim foi ricamente ornamentado para a Família Imperial, que embarcou às 21:00 horas. A primeira viagem da barca ocorreu às 20:00 horas, seguindo-se outras até meia-noite, sendo o desembarque realizado por uma ponte movediça. Uma banda de música executou o Hino Nacional e o Hino Chileno antes de se iniciarem as danças.

Pavilhões montados pela Casa Paschoal ao redor do prédio foram transformados em seis salões, decorados com tapetes vermelhos, espelhos, ânforas e jarros de flores. Luzes elétricas presas em andarelas floridas ressaltavam os retratos a óleo dos Altos. Cochrane e Granfield em suas ricas molduras.

O jantar foi servido em suntuoso buffet e 500 convidados especiais se acomodaram em duas mesas em “u”. Calcula-se que estiveram presentes mais de 5.000 pessoas, dentre os mais ilustres representantes da sociedade brasileira. A Família Imperial partiu à 01:00 hora, mas as danças continuaram até o amanhecer.

A Ilha Fiscal sofreu sérias avarias durante a Revolta de 1893. Após sua restauração, a atividade de fiscalização passou a ser feita pelo vapor Andrada, tornando-se a ilha Sede da Superintendência de Navegação do Ministério da Marinha. Foi então construído o quebra-mar que une à ilha das Cobras. Em 1922, foram feitas melhorias no abastecimento de água e luz.

Composição do TRT

Dirigentes
Órgão Especial
Turmas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Juiz Luiz Carlos de Brito
Presidente

Juiz Azulino de Andrade Filho
Vice-Presidente

Juiz Milton Lopes
Corregedor

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli
Vice-Corregedora

ÓRGÃO ESPECIAL

Juiz Luiz Carlos de Brito
Presidente

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juiz Milton Lopes

Juiz José Maria de Mello Porto

Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli

Juiz Iralton Benigno Cavalcanti

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva

Juiz Nelson Tomaz Braga

Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca

Juíza Doris Luise de Castro Neves

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves

Juiz Gerson Conde

Juiz José Maria da Cunha

Juíza Amélia Valadão Lopes

Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann* (T)

Juiz Murillo da Cunha Donato* (E)

* *Representantes Classistas*

TURMAS

PRIMEIRA

Juiz Edilson Gonçalves

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim

Vago (juiz vitalício)

Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa (Empregadores)

Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (Trabalhadores)

SEGUNDA

Juíza Amélia Valadão Lopes

Juiz José Leopoldo Felix de Souza

Juiz Aloysio Santos

Juiz Murillo da Cunha Donato (Empregadores)

Juíza Maria Estela Fonseca Chaves Griebeler (Trabalhadores)

TERCEIRA

Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca

Juíza Nídia de Assunção Aguiar

Vago (juiz vitalício)

Juiz Paulo Roberto Alves Botelho (Empregadores)

Juíza Nair Aparecida Machado Baptista Furtado Guimarães
(Trabalhadores)

QUARTA

Juiz Gerson Conde

Juiz José Maria da Cunha

Juiz Raymundo Soares de Matos

Juiz Juarez Machado Garcia (Empregadores)

Vago (Trabalhadores)

QUINTA

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
Juiz Alberto Fortes Gil
Vago (juiz vitalício)
Juiz Orlando Santos Diniz (Empregadores)
Juiz Valdomiro Peixoto Valente (Trabalhadores)

SEXTA

Juíza Doris Luise de Castro Neves
Juiz Aloysio Silva Correa da Veiga
Juíza Mirian Lippi Pacheco
Juíza Regina Bilac Pinto (Empregadores)
Juiz Antonio Baptista Correa Moreira (Trabalhadores)

SÉTIMA

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Vago (juiz vitalício)
Juiz Vicente de Paulo Erthal Monnerat (Empregadores)
Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (Trabalhadores)

OITAVA

Juiz Nelson Tomaz Braga
Juíza Vera Lucia Leite Jacobsohn
Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry
Juíza Eva Marta Cordeiro de Brito (Empregadores)
Juiz Otton da Costa Mata Roma (Trabalhadores)

NONA

Juiz Iralton Benigno Cavalcanti
Juiz João Mario de Medeiros
Juiz Izidoro Soler Guelman
Juiz Georges de Moraes Masset (Empregadores)
Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves (Trabalhadores)

Sumário

Apresentação.....	13
Doutrina.....	15
Izidoro Soler Guelman O Dano Moral e a Justiça do Trabalho.....	17
Reis Friede Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Distinções Fundamentais.....	25
Mario Antonio Lobato de Paiva A Supremacia do Advogado Face ao <i>Jus Postulandi</i>	34
Jurisprudência.....	45
Diversos.....	99
Composição do Tribunal Superior do Trabalho.....	101
Lista de Antigüidade dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	
- Tribunal Pleno.....	106
- Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento...	108
- Juízes Substitutos.....	113
Regimento Interno da Escola da Magistratura do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro - EMATRA/RJ.....	117
Projeto de Orientação e Avaliação de Juízes Vitaliciandos.....	124

Apresentação

Com este número da **Revista do Tribunal** estamos começando um novo ano editorial e, afortunadamente, com algumas novidades. A primeira delas – e relevante – é a alternância na direção desta Corte, cuja equipe de juízes tomará posse no dia 18 do mês de março; a segunda nova é que a periodicidade da Revista a partir deste número, passa a trimestral e, a última, está na Seção de Jurisprudência, que publicará, de ora em diante, um acervo sistemático de ementas.

No que diz respeito ao primeiro apontamento destacado, a direção da **Revista do Tribunal** faz um nuto de cortesia e transmite ao insígne Juiz Iralton Benigno Cavalcanti, eleito Presidente da Corte para o biênio 1999/00, a sensação de certeza de que S. Excia. fará uma administração discreta, eficiente e serena – como é do seu feitio -, possibilitando ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região alcançar o patamar que sempre lhe esteve destinado no concerto das cortes de justiça. A equipe da Revista está ávida de assunto e com amplos espaços reservados para notícias de realizações, como sucedeu sob a direção do Juiz Luiz Carlos de Brito, que está deixando a Direção do Tribunal.

No que tange à periodicidade de publicação, como dito acima, estamos orgulhosamente iniciando uma nova etapa da Revista – aliás prometida aos leitores por nossa equipe (v. a respeito a *Apresentação* do n. 18, Jan/Abr de 1998) – que nos obriga a circular trimestralmente. Agora, mais do que nunca, precisamos contar com a colaboração dos juízes e juristas, fornecendo acórdãos e sentenças, bem como material doutrinário para publicação.

Aproveitamos, outrossim, esta oportunidade para renovar à comunidade judiciária e à intelectualidade fluminense (a quiçá a nacional) a nossa solicitação no sentido de que forneçam matéria-prima para a **Revista do Tribunal**. Ousando um pouco no texto, diríamos que esta é uma missão de todo aquele que assumiu o compromisso, expresso ou tácito, de fazer algo pela sociedade além do seu esforço profissional.

Finalmente, o ementário jurisprudencial.

Como resultado de contatos feitos com diversos colegas desta e

doutras Regiões, a partir de sugestões que chegaram à Revista durante o ano passado, iniciamos a publicação sistemática das ementas dos acórdãos divulgados nos números anteriores da Revista. Esse conjunto de ementas será certamente um adjutório na missão de pronunciar o direito com segurança, em especial para a judicatura regional, sempre preocupada em saber como o Tribunal vem decidindo determinadas lides, e a de fora, desejosa de conhecer o pensamento dos membros desta corte.

A Comissão

Doutrina

O Dano Moral e a Justiça do Trabalho

Izidoro Soler Guelman(*)

“Cada um existe em virtude do direito supremo da Natureza e, conseqüentemente, é em virtude do supremo direito da Natureza que cada um faz o que se segue da necessidade da sua natureza; e, por conseguinte, é em virtude do supremo direito da Natureza que cada um julga o que lhe é bom e o que lhe é mau e atende à sua utilidade, como lhe convém, e se vinga, e se esforça por conservar o que ama e destruir aquilo a que tem ódio. Se os homens vivessem sob a direção da Razão, cada um usufruiria deste direito sem dano algum para outrem.”

Baruch Spinoza, “Ética demonstrada à maneira dos Geômetras” (tradução de Antônio Simões, *in* “Os Pensadores”, Editor Victor Civita, 1979, pg. 249).

I - CONCEITUAÇÃO DE DANO E DE DANO MORAL

Toda definição - já diziam os latinos - é perigosa. No entanto, quando se vai abordar um tema, não há como fugir da necessidade de defini-lo, de conceituá-lo devidamente, para que fique delimitado, com precisão, o exato âmbito daquilo sobre o qual se vai falar. O perigo, que se encerra nas definições, é o risco de que estas extrapolem, às vezes pelo escorregão de uma palavra, os precisos limites a serem estabelecidos. Assim, convém que, para evitar ao máximo esse risco, seja breve, tanto quanto possível, qualquer definição.

Nessa linha de raciocínio, um bom conceito de **dano** é o adotado por Francisco Antônio de Oliveira (*in* LTr, jan/98, pg. 24), ao defini-lo como “todo prejuízo causado a outrem por culpa ou dolo”. E, para a conceituação do que se deva entender por **dano moral**, Orlando Gomes afirma que o dano é imaterial, ou moral, “quando se verifica num bem jurídico insuscetível de apreciação econômica” (*in* “Obrigações”, Edit. Forense, 1ª edição, pg. 79). Também se pode conceituá-lo como o dano que fere bens imateriais, que atinge o homem em sua psique, em seus sentimentos.

II - DA REPARABILIDADE DO DANO MORAL AO LONGO DA EVOLUÇÃO DO DIREITO

Em seus primórdios, o direito dos povos não conhecia outra forma de reparar-se dano que não fosse infligindo ao agressor, ou ofensor, dano igual àquele a que dera causa. Nesse sentido, encontramos normas nos códigos,

ou rudimentos de códigos, antigos, como o de Hamurábi, a lei bíblica, e outros mais. A pouco e pouco, as normas jurídicas começaram a evoluir para a noção de que o dano poderia reparar-se, não apenas através do “olho por olho, dente por dente”, mas por uma composição de natureza pecuniária. Essa evolução já se vislumbra no próprio Antigo Testamento e até mesmo em Hamurábi, embora convivendo, paralelamente, com dispositivos consagratórios da pura e simples lei de talião. Na Lei das XII Tábuas, dos romanos, já despontam, com mais nitidez, determinações visando a semelhante composição.

Vandick Londres da Nóbrega, em sua “História e Sistema do Direito Privado Romano” (Freitas Bastos, 1955, pg. 444), assim se pronuncia:

“Os delitos privados - **delicta privata** - eram atos ilícitos que acarretavam o pagamento de certa quantia de dinheiro, chamada **poena**, em proveito da vítima. Os principais delitos privados eram a **iniuria**, o **furtum** e os danos materiais causados à propriedade alheia.”

A **iniuria** tinha, no Direito Romano, amplitude de acepção, podendo consistir em todo tipo de ato ilícito, ou seja, **in ius**, quer dizer, contrário ao direito.

O mesmo Autor, logo adiante, na obra citada (pg. 446), menciona a existência da **actio de iniuriis aestimandis**, que não era julgada por um **iudex unus**, mas sim pelos **recuperatores**, que estavam legalmente autorizados a fixar uma multa, segundo as normas de justiça e equidade, a ser paga pelo causador do dano ao ofendido, ou vítima.

Obviamente, não se encontra, ainda, nos embriões do Direito configurados em tais vetustas legislações, a diversificação precisa do dano, em material e moral, o que só vai, a pouco e pouco, surgindo, da pena de doutrinadores e no direito positivo.

Já cogita o Código Civil Brasileiro (vigente desde 1917) da figura do dano moral, ainda que “en passant”, ao estabelecer, em seu artigo 76, ser necessária a presença de legítimo interesse, econômico ou moral, para a propositura ou contestação de ação, ficando esse interesse moral, à luz do disposto no parágrafo único do referido artigo, como capaz de autorizar a ação somente quando toque diretamente ao autor ou à sua família.

A obrigação de reparar dano, causado por ação ou omissão voluntária, ou por negligência ou imprudência, violadoras do direito alheio ou causadoras de prejuízo a outrem, ficou também estabelecida no art. 159 do mesmo diploma legal.

Foi, porém, somente com a promulgação da Carta Magna vigente, de 1988, que o tema da indenização por dano moral adquiriu foros

constitucionais e a magnitude que se impunha. Com efeito, ao enumerar os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal, em seu minucioso art. 5º, menciona o dano moral e dita o direito à sua reparação, nos incisos V e X. No primeiro destes, estabelece ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização, por dano material, moral ou à imagem; no segundo, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

III - É POSSÍVEL TRADUZIR-SE EM PECÚNIA A REPARAÇÃO DO DANO MORAL?

À primeira vista, pareceria que não, inclusive porque o dano moral também foi acima conceituado como aquele que se verifica num bem jurídico insuscetível de apreciação econômica. Compensar-se o sofrimento com paga em dinheiro é atitude que, de início, repugna.

Talvez por isso, autores há que, pura e simplesmente, se opõem à possibilidade de indenizar-se o dano moral causado. São os da chamada corrente negativista. Uma segunda corrente, que se costuma chamar de mista, admite apenas a reparação dos casos de dano moral que tenham expressa previsão legislativa, admitindo, em última análise, que esse dano apenas possa ser ressarcido se produzir efeitos patrimoniais. Floriano Corrêa Vaz da Silva, em artigo na LTr (vol. 62, nº 1, pg. 16), citando Beatriz Della Giustina (autora de ensaio intitulado “Dano Moral: Reparação e Competência Trabalhista”), aponta os artigos 1547 a 1550 do Código Civil como sendo os dispositivos, únicos naquele diploma legal, que, de modo expresso, se referem à reparação do dano moral. Dizem estes respeito à indenização por injúria ou calúnia; ao direito de a mulher agravada em sua honra exigir do ofensor, se este não quiser reparar o mal pelo casamento, dote correspondente à sua condição e estado; ao arbitramento judicial de indenização nas hipóteses de outros crimes de violência sexual ou ultraje ao pudor; à indenização por ofensa à liberdade pessoal.

Claro está que o hodierno texto constitucional, e a própria evolução das relações sociais, que não de traduzir-se no Direito, não mais podem coadunar-se com ambas essas teorias, a negativista e a mista. Uma terceira corrente, pois, hoje prepondera, a afirmativa, ou positivista, admitindo que o dano moral possa ser amplamente reparado.

Efetivamente, se, como dito acima, a uma primeira análise, pareça inadmissível, ou imoral, que a dor seja reparada por dinheiro, mais inadmissível ainda e, acima de tudo, mais injusto, seria deixá-la à míngua de qualquer reparação.

IV - A FIGURA DO DANO MORAL, FACE AO DIREITO DO TRABALHO

Ao assegurar aos cidadãos o direito à indenização por dano moral, a Constituição de 1988, nos dispositivos acima aludidos, não excluiu a órbita das relações trabalhistas do âmbito de sua aplicação. Ora, é princípio comezinho do Direito que, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. Resulta, desse raciocínio, evidente que um dano moral perpetrado na vigência de uma relação de emprego não está à margem da proteção indenizatória.

Aliás, a figura do dano moral já perpassava pela lei trabalhista muito antes do advento da atual Lei Maior: os artigos 482 (alíneas j e k) e 483 (alínea e) da Consolidação das Leis do Trabalho são exemplos disso, ao cogitarem de hipóteses de rescisão contratual por justa causa (inclusive indireta) com fulcro na prática, quer pelo empregado, quer pelo empregador, de ato lesivo à honra e boa fama, quer do outro participante da relação empregatícia, quer de terceiro.

Inúmeros seriam os exemplos a serem dados de hipóteses capazes de, em seu bojo, configurar dano moral, concernente a pactos laborais. Eis alguns: assédio sexual; acusação infundada, pelo empregador ao empregado, de prática de ato de improbidade; aposição, pelo empregador, de anotações desabonadoras na carteira de trabalho do obreiro; imputação, ao empregado, de vício de embriaguez, sem a prova do fato; difusão, pelo empregado, de boatos infundados visando a desmoralizar o patrão, relativamente ao estado de insolvência deste último ou de quase falência de sua empresa.

Como se vê do último exemplo acima, as hipóteses não estão restritas a dano moral em que a vítima é o empregado e o empregador a parte culpada, podendo esses papéis ser trocados, sem sombra de dúvida, dependendo das circunstâncias de cada caso.

V - DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS QUESTÕES ATINENTES AO DANO MORAL PRATICADO NO CURSO DO PACTO LABORAL

É matéria, ainda hoje, controvertida, não há como negar-se.

Francisco Antônio de Oliveira, um dos ilustres juristas que não admitem a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o aspecto do dano moral na relação de emprego, ao abordar o tema, no artigo já supracitado, fulcra seu entendimento na interpretação que dá ao art. 114 da Constituição Federal, no qual a competência da Justiça do Trabalho é delimitada.

Diz que essa competência, assim prevista na Lex Major, “não cuida da discussão sobre dano, restringindo-se à relação de emprego e, na forma da lei, outras controvérsias”. Prossegue citando Hugo Gueiros Bernardes, para quem o art. 114 da Constituição não trata nem de dano material nem de dano moral, mas de normas que regem a relação de emprego, daí não ser

possível dele extrair competência diversa, até porque a competência expansiva ou a residual é da Justiça Comum”.

Finaliza afirmando que toda discussão que envolva empregado e empregador em âmbito de contrato de trabalho ou, em certas hipóteses, em âmbito reflexo, quando já extinto o contrato, deveria ser de competência da Justiça do Trabalho, mas isso somente seria possível através de lei.

Dentre os juristas de renome, que se posicionam em sentido oposto, ou seja, defendem a competência da Justiça Laboral para processar e julgar o aspecto do dano moral na relação de emprego, citam-se Arnaldo Süssekind, Octavio Bueno Magano, Délio Maranhão, João de Lima Teixeira Filho e Floriano Corrêa Vaz da Silva.

Os argumentos principais dessa última corrente são: a) o fato de o art. 114 da Constituição não estabelecer que a competência da Justiça do Trabalho se limite aos casos em que a norma jurídica esteja restrita ao campo da lei trabalhista, mas sim que tenha raízes no pacto empregatício; b) o fato de que, a admitir-se a incompetência da Justiça do Trabalho na hipótese, daí redundaria a necessidade de que o aspecto do dano moral fosse apreciado pela Justiça Comum e os demais aspectos discutidos no feito trabalhista pelos Juízes do Trabalho, tornando o processo mais dispendioso e com risco de julgamentos conflitantes, além de, forçosamente, mais demorado.

Comungamos com o ponto de vista dos que entendem ser a competência da Justiça do Trabalho. Não nos parece que esta só possa surgir após lei que expressamente assim determine, embora a edição de semelhante lei viesse a pôr um ponto final na discussão, efetivamente.

Se o legislador constituinte houvesse querido fechar as portas da Justiça do Trabalho para qualquer outra discussão, que não fosse a das questões rigidamente enquadráveis como matéria trabalhista em sentido estrito, ter-se-ia limitado a estatuir que à Justiça do Trabalho estaria exclusivamente afeto o julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, eximindo-se de acrescentar “e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

Ora, a questão do dano moral é, exatamente, enquadrável como outro tipo de contenda que pode brotar do pacto empregatício. Assim, se justifica, de forma plena, sua inclusão na esfera da competência da Justiça do Trabalho.

Jurisprudencialmente, cumpre acrescentar que há decisões divergentes das altas cortes do País, quanto a essa questão da competência. Resumidamente, podemos afirmar que o Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo, em vários feitos, estar a competência afeta à Justiça Laboral. Em sentido, contrário, todavia, é a tendência que se vem manifestando no seio do Superior Tribunal de Justiça, entendendo este que a competência diria respeito à Justiça Comum Estadual.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já sinalizou no sentido de

ser a competência da Justiça Trabalhista.

Com efeito, estabelece acórdão proferido no RE 238.737-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 17.11.98, competir à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho [CF, art. 114: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, (...) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...”], nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil.

Esse acórdão, de meridiana clareza, foi divulgado no “Informativo STF” (nº 132, de 25.11.98), onde também se lê que, “com esse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do STJ que - ao entendimento de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência - assentara a competência da Justiça Comum para processar ação de reparação por danos materiais e morais, proposta por trabalhador dispensado por justa causa sob a acusação de apropriação indébita. Precedente citado: CJ 6.959-DF (RTJ 134/96)”.

VI - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E FORMA DE ARBITRÁ-LA

O art. 1553 do Código Civil estabelece se fixe por arbitramento a indenização, nos casos não previstos de liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos, dentre os quais se inclui a indenização por dano moral.

Admite-se, em linhas gerais, que o Juiz fixe essa indenização com alicerce no que seja razoável, levando em conta, por um lado, o patrimônio de quem causa o dano e, do outro, a situação do ofendido, no que concerne a seu sofrimento moral. Na expressão lapidar de Caio Mário da Silva Pereira, a soma, a ser arbitrada, não há de ser “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

Na fixação de alimentos, no Direito de Família, a doutrina vem defendendo o critério calcado no binômio capacidade - necessidade.

Na Lei de Imprensa (art. 53), ao arbitrar a indenização, o Juiz levará em conta, dentre outros aspectos, a situação do ofendido e a do ofensor.

No Direito do Trabalho, esses dois critérios (o do Direito de Família e o da Lei de Imprensa) devem também ser considerados na hora de o julgador arbitrar a indenização por dano moral, mutatis mutandis.

A jurisprudência dos tribunais do trabalho vem, de forma crescente, todavia, adotando um critério bastante prático para a fixação do quantum indenizatório, com base na maior remuneração do empregado. Esse critério leva em conta, inclusive, a situação do ofendido, se este é o trabalhador (pois toma como parâmetro indenizatório o quanto recebe por seu trabalho),

bem como a do ofensor, se este é o empregador (a quem o mesmo parâmetro não é estranho, eis que é ele quem paga tal valor ao obreiro). Acresça-se, outrossim, que esse critério tem fulcro, por analogia, no art. 478 da CLT, que o previa para cálculo da indenização devida pela rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho por prazo indeterminado, à base de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

Dois acórdãos podem exemplificar a aplicação desse critério: um, da 8ª Turma do TRT da 1ª Região (RO nº 15942/92), sendo Relatora a Juíza Amélia Valadão Lopes; outro, da 17ª Região (RO nº 2556/97), Relator Juiz José Carlos Rizk.

VII - DA PRESCRIÇÃO, QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO

Decorrente que é da violação de um direito imaterial, a indenização por dano moral, na esfera trabalhista, é considerada crédito de natureza laboral. Por isso, está sujeita às regras gerais de prescrição adotadas no Direito do Trabalho.

Acórdão do TRT da 9ª Região (RO nº 15384/97), 2ª Turma, da lavra do Juiz Luiz Eduardo Gunther (publicado na LTr, set/98, pg. 1283), assim, com efeito, estabelece:

“Percebe-se que, de fato, a indenização do dano moral trabalhista pode ser considerada como um crédito trabalhista, pois o trabalhador lesado busca uma reparação pecuniária para um direito seu violado, durante uma relação de emprego ou de trabalho. Logo, se esta indenização é considerada crédito trabalhista, deve se sujeitar ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Política de 1988”.

Aliás, já no Direito Romano tinha o ofendido prazo (que era de um ano) para formalizar a actio de iniuriis aestimandis, a que já nos referimos, linhas acima, através da qual, na lição de Vandick Londres da Nóbrega (obra citada, pgs. 446/447), estavam os julgadores autorizados, pelo pretor, a fixar, como lhes parecesse justo e equitativo, a multa que o ofensor deveria pagar ao ofendido, em reparação ao dano que lhe causara.

VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente, ao contrário do que, à luz dos ensinamentos de Spinoza, seria desejável, nem sempre os homens vivem sob a direção da Razão e,

por isso, ao usufruir o direito que a Natureza lhes concede, muita vez o exercem causando dano a outrem.

Se esse dano é moral, e praticado no curso de uma relação de emprego, cabe agora ao Juiz do Trabalho analisá-lo e, se convencer-se de sua ocorrência, fixar os parâmetros para a respectiva reparação. É o que, efetivamente, o rumo jurisprudencial de nossa Suprema Corte parece sinalizar, como demonstrado acima.

Trata-se, pois, de mais um tema a estar afeto à magistratura trabalhista, de forma crescente, de agora em diante.

Mais até, talvez, do que os temas habituais com que se depara no dia a dia de sua atividade jurisdicional, o que diz respeito ao dano moral exigirá do juiz, não apenas o usual conhecimento técnico, mas acima de tudo, equilíbrio e sensibilidade, pois não estará lidando, somente, com o patrimônio das partes, mas, acima de tudo, com sua honra, sua emoção e sua própria alma.

(*) Juiz do TRT/RJ

Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Distinções Fundamentais

Reis Friede (*)

Alguns autores têm, com excessiva (e preocupante) freqüência, confundido, entre si, os diferentes institutos de tutela antecipada (de nítida feição cognitiva de jurisdição própria (com incontestável referibilidade extrínseca (material), índole meritória, satisfatividade finalística, intuito exauriente (ainda que, na hipótese, com grau relativo), e cognição sumária não-urgente) e da tutela cautelar (de nítida feição acautelatória de jurisdição imprópria (com incontestável referibilidade intrínseca (processual), índole não-meritória, cautelaridade referencial, intuito não-exauriente, e cognição sumária urgente), contribuindo, sobremaneira, neste especial contexto, para o efetivo estabelecimento de uma aparente (e, neste particular, equivocada) similitude entre ambos institutos processuais que, em sua essência, possuem objetivos completamente distintos, como unanimemente tem reconhecido a jurisprudência a respeito, **verbis**:

“Tutela antecipada não se confunde com medida liminar cautelar, eis que nesta a providência se destina a assegurar a eficácia prática da decisão judicial posterior, enquanto que naquela existe o adiantamento do próprio pedido da ação”. (Ac. un. da 5ª Câ. do TJRJ de 10/12/1996, no Ag. 4.266/96, Rel. Des. Miguel Pachá; RDTRJ 32/240).

“Não se confundem medida cautelar e tutela antecipada. Na primeira bastam fumaça de bom direito e perigo de dano. Na segunda, exige-se que a tutela corresponda ao dispositivo da sentença; haja prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tudo isso mediante cognição provisória, com audiência do demandado, que só pode ser dispensada em casos excepcionais”. (Ac. un. da 3ª Câ. do TJSC de 17/9/1996, no Ag. 96.001.452-7, Rel. Des. Amaral e Silva; Adcoas, de 30/4/1997, nº 8.153.739).

“O limite objetivo da tutela é a coincidência em extensão com a prestação definitiva ou a procedência da inicial caracterizada pela provisoriedade, e não se confunde com

o provimento cautelar. A semelhança formal que antecipação de tutela inegavelmente mantém com a pretensão cautelar, da qual efetivamente se distingue não só em razão da vida efêmera desta última mas, principalmente, em razão do próprio exame do direito afirmado que a primeira comporta, embora resguardada pela provisoriedade, não enseja deferimento alternativo”. (AC. un. da 9ª Câm. do 2º TACivSP de 10/4/1996, no Ag. 456.382-00/8, Rel. Juiz Francisco Casconi; RT 729/246, Adcoas, de agosto/96, nº 8.151.009).

“Não há que se confundir a tutela antecipatória com a tutela cautela. O processo cautelar revela-se com atividade auxiliar e subsidiária que visa assegurar as duas outras funções principais da jurisdição – conhecimento e execução. A característica mais marcante da garantia cautelar é a de dar instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar.

A tutela antecipatória do art. 273 do CPC, deferida em ação de conhecimento, tem como característica a antecipação do resultado que somente seria julgado.

Se a liminar contiver decisão que apenas garante o resultado final da lide, tutela antecipada não se trata, mas sim de tutela cautelar.

O sistema processual, a teor do estatuído no art. 292, § 1º, inc. III, do CPC, não admite a concessão de provimento cautelar em processo cognitivo”. (AC. un. da 2ª Câm. do TJSC de 26/11/1996, no Ag. 96.008.465-7; Rel. Des. Néilson Schaefer; Jurisp. Cat. 77/518).

“A tutela antecipada nada mais é que um adiantamento da prestação jurisdicional, incidindo sobre o próprio direito reclamado, e não consiste em uma maneira de ampará-lo, como acontece com as cautelares. O art. 273 do CPC coloca como requisitos para antecipação da tutela a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizada a resistência da parte adversa.

Já no procedimento cautelar não se antecipa a prestação jurisdicional buscada na lide principal, pois isso implicaria atribuir-lhe o caráter de execução provisória da sentença a

ser prolatada no processo principal, o que não é possível. Diversamente do que ocorre com a tutela antecipada, instituída pelo art. 273 do CPC, para a admissibilidade da ação cautelar, além dos requisitos que devem ser observados em qualquer demanda, dentre eles os pressupostos processuais e condições da ação, devem estar presentes o **fumus boni juris**, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pela parte e o **periculum in mora** ou o fundado temor de dano a direito de uma das partes.

Assim, não se pode dizer que, com o advento do instituto da tutela antecipada, o credor não possa valer-se das ações cautelares em atender por bem ajuizar para amparar o direito ameaçado, estando em pleno vigor o Livro III do Código de Processo Civil, que cuida do Processo Cautelar e das medidas cautelares”. (Ac. un. da 1ª T. do TJMS de 10/10/1995, na Ap. 45.065-3, Rel. Des. Chaves Martins, Adcoas, de 20/6/1996, nº 8.150.292).

“A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que se assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor”. (Cândido Rangel Dinamarco **in** “A Reforma do Código de Processo Civil”, Malheiros Editores, 1995, p.139).

Neste diapasão, estes aludidos estudiosos da disciplina processual têm apresentado diversos exemplos de aplicação do regramento insculpido no art. 273 do CPC (tutela antecipatória) em hipóteses de flagrante aplicação objetiva da tutela cautelar (arts. 796 e segs. do CPC), sob os mais variados argumentos, dentre os quais a sinérgica impossibilidade de se ter, no mundo jurídico-processual, as denominadas cautelares satisfativas, considerando, sobretudo, que o próprio objetivo do acautelamento inerente à tutela de segurança cautelar seria, em todos os casos, incompatível com a pretensa satisfatividade intrínseca, eventualmente desejada pelo requerente.

Um comum exemplo que se aborda, neste prisma, é o de uma criança doente que necessitando, de forma urgente, de uma transfusão sanguínea (para a garantia de sua própria sobrevivência) se apresenta impedida de obtê-la, em face da negativa de seus pais (fervorosos religiosos de uma

crença que proíbe tal conduta) em autorizar o procedimento. Nesta hipótese, entendem estes autores que a tutela cautelar, passível de ser obtida, através de requerimento judicial (ajuizamento de ação própria) do Ministério Público, junto ao Poder Judiciário – se deferida liminarmente (ou de qualquer outro modo, antes da decisão meritória) importaria em uma eventual autorização que, uma vez concedida (ou seja, realizada a transfusão sanguínea), ensejaria, de forma irreversível (insuperável), uma autêntica medida cautelar satisfativa. Neste caso – objetivando, a todo custo, evitar a pretensa “degradação” do instituto cautelar – estes processualistas indicam como solução prática o ajuizamento de ação cognitiva, com pedido exordial de antecipação de tutela, baseado na inexorável (em suas palavras) presença in casu de requisito fundamental da verossimilhança da alegação autoral. De forma diversa, todavia, cumpre assinalar, com necessária veemência, que a hipótese versada alude, de forma sinérgica, a um incontestado risco, objetivamente fundado, de dano processual (posto que a sentença meritória que eventualmente autorizar, a seu tempo, a transfusão em questão será inócua (ou seja, ineficaz) de impossível reparação futura, que caracteriza, sob todos os ângulos, e de forma insuperável, o requisito fundamental da tutela cautelar (ou, em outras palavras, o denominado periculum in mora), e não, como desejam estes estudiosos, a denominada prova inequívoca (liminarmente produzida) quanto à razoabilidade da alegação autoral, sob o aspecto meritório, caracterizadora última do instituto antecipatório. Ainda que, em alguma medida, ambos elementos (requisitos) estejam presentes (o periculum in mora cautelar e a verossimilhança da alegação (ou fumus boni juris antecipatório para parte de doutrina)), é importante observar que indiscutivelmente prepondera, na hipótese, o fator do risco, como elemento caracterizador derradeiro da tutela de segurança cautelar.

Desta feita, não obstante o resultado final da aplicação do provimento acautelatório excepcionalmente orienta-se no sentido da satisfatividade da medida cautelar (eventualmente deferida), não se pode deixar de considerar que a mesma não foi conjecturalmente forjada com esta específica motivação o que por si só, forçosamente, não ensejaria, in casu, a caracterização finalística proibitiva, que é exatamente o resultado satisfativo (intencional) do direito reclamado, sem a necessária contrapartida relativa à apreciação do merito cause.

Nota do Autor:

É conveniente lembrar que a tutela cautelar, não obstante não pode ser requerida e muito menos concedida com o propósito deliberado de satisfatividade do direito reclamado (considerando, sobretudo, não ser esta a sua finalidade processual), sempre pode (e deve) ser requerida pela parte interessada e concedida pelo Poder

Judiciário com intuito último de proteção acautelatória relativamente ao pronunciamento judicial de natureza meritória (ou executiva) que será prolatado a seu tempo, independente de quaisquer outras considerações, inclusive o eventual (e, nesse sentido, não projetado) resultado satisfativo que a mesma, como genuíno efeito colateral não conscientemente desejado, eventualmente, propiciar em situações práticas. Aliás, este é o entendimento mais técnico do tema e que, nesta linha de raciocínio, sintoniza perfeitamente com a indiscutível intenção do legislador constituinte de evitar, na moderna processualística, qualquer tipo de restrição ao amplo acesso à tutela cautelar (veja, a propósito, a nova redação conferida ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), que agora passou a expressamente incluir, em seu corpo redacional, o preceito cautelar), como fator último de concreção à plena efetividade do pronunciamento judicial cognitivo (de índole meritória), permitindo, desta feita, a manutenção da necessária credibilidade do método jurisdicional de resolução dos conflitos de interesses, imposto pelo Estado Contemporâneo.

Por outro lado, insistir na tese de que mais adequada à hipótese vertente seria a aplicação do instituto processual antecipação de tutela cognitiva, resultaria, com toda certeza, na imposição deliberada (e não quis por vias transversas, como na hipótese cautelar) do exaurimento pleno do merito cause liminarmente, desafiando, por via de consequência, o sagrado princípio constitucional do contraditório (que, por se tratar de tutela de conhecimento, possui sempre referibilidade ao direito material, sendo, portanto, insuperável (ou seja, ilplementado sempre **a priori**)) e até mesmo o próprio impedimento legal expressamente previsto no art. 273, § 2º, do CPC que inequivocadamente veda, em todos os casos, a concessão da antecipação de tutela quando houver perigo (e, com mais razão, quando não há perigo e sim certeza) de irreversibilidade do provimento antecipado.

Aliás, neste particular aspecto é fato incontestado que a jurisprudência mais abalizada sobre o tema é unânime em afirmar, para todos os fins, a invencível proibição legislativa no que alude à pretensa figura processual do provimento antecipatório irreversível, **verbis**:

“As medidas inerentes à tutela antecipada, como já tivemos a oportunidade de consignar, têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Eles incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na

causa ainda não ficou descartada (reversibilidade do provimento antecipado) (...)” (Cândido Rangel Dinamarco **in** “A Reforma do CPC”, 1º ed., Malheiros, SP, 1995, págs. 176/177).

“Urge que a providência antecipada não produza resultados irreversíveis, isto é, resultados de tal ordem que tornem impossível a devolução da situação ao seu estado anterior. Assim dispõe o § 2º, que restringiu o âmbito da tutela antecipada, só a admitindo sem risco de irreversibilidade”. (Sérgio Bermudes **in** A Reforma do CPC, 1ª ed., Freitas Bastos, RJ, p.36).

“A antecipação está autorizada havendo fundado receio de que ocorrerá dano irreparável ou de difícil reparação e não será concedida se houver perigo de irreversibilidade (...)”. (J. J. Calmon de Passos **in** Inovações no CPC”, 2ª ed., Forense, RJ, p.33).

Nota do Autor:

Neste aspecto, merece ser registrado, todavia, que tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus defeitos. Não obstante a matéria vertente oferecer algumas dúvidas e controvérsias, é certo, pelo menos, que a irreversibilidade do provimento jurisdicional de segurança cautelar – por possuir referibilidade nitidamente processual – é mais ampla (e, em certo aspecto, absoluta) do que a prevista para a antecipação de tutela, na medida em que esta alude ao próprio direito material controvertido, objetivando, em última análise, a satisfatividade (e não a simples cautelaridade) do próprio provimento com relativo exaurimento do mesmo. Ainda assim, resta dizer que a questão de irreversibilidade do provimento, particularmente em sede cautelar, se encontra, de forma diversa do instituto antecipatório, adstrita condicionalmente ao efetivo cumprimento prioritário (e insuperável) dos próprios objetivos de acautelamento que, desta feita, não podem deixar finalmente de cumprir o seu desiderato fundamental (de preservação da integridade do pronunciamento judicial do Estado-Juiz) em decorrência da eventual (e, portanto, não objetivada) satisfatividade da medida, com seu conseqüente caráter de irreversibilidade.

Também, restaria, de forma sinérgica, prejudicada e plena efetividade de tutela jurisdicional de modo geral – se admitíssemos, por exercício

hipotético, a tutela antecipatória nestes casos – conquanto poderia ocorrer **in casu** que a ação de conhecimento, objetivando o suprimento da autorização patriarcal, já tivesse sido ajuizada, pelo órgão ministerial, e a necessidade imperativa da transfusão (em decorrência de um agravamento do quadro clínico) só fosse percebida, posteriormente, pelo próprio julgador (através, por exemplo, das informações médicas encaminhadas diretamente ao juízo) – e, neste caso, antes mesmo do próprio autor ministerial – ensejando a urgência imediata de se prover a aludida autorização judicial liminarmente de ofício, o que esbarraria, na hipótese, com o insuperável obstáculo legal, expressa e inequivocamente previsto no art. 273 **caput** do CPC, que impede, para todos os fins, a concessão da tutela antecipada, sem a devida provocação da parte autoral.

Mais uma vez, demonstra-se, por efeito, a inexorável adequação da tutela cautelar em seu escopo próprio de atuação, que é exatamente o de garantir a plena efetividade da prestação jurisdicional vindicada (ou, em outros termos, a sinérgica inteireza da sentença final), no exemplo versado, considerando, especialmente, que o regramento acautelatório, por aludir a um contraditório meramente formal (posto que não referido ao direito material posto em discussão), não se encontra adstrito ao chamado princípio da demanda (prevista no art. 2º do CPC) ou ao denominado princípio da iniciativa (consignado, dentre outros, nos arts. 128, 293 (1ª parte) e 460 (1ª parte)), podendo, pois ser concedida **ex officio** pelo próprio julgador, no intuito preservativo de garantir a existência de matéria a ser decidida na sentença cognitiva de índole meritória.

Nota do Autor:

No presente caso trazido à colocação, como exemplo, resta indubitável que a concessão liminar de tutela cautelar, a requerimento da parte interessada ensejará a indiscutível satisfatividade da pretensão exordial. Todavia, resta esclarecer que, em nenhuma hipótese, a tutela acautelatória será tomada **in casu** com este propósito satisfativo (vedado em lei); o que ocorrerá em essência, é um efeito de satisfatividade colateral (, portanto, não intencional), derivado, por sua vez, do incontestante intuito de se prover uma tutela de segurança acautelatória, garantindo, em última análise, a inteireza do futuro pronunciamento judicial cognitivo, ainda que esta possa se encontrar relativamente esvaziado em termos práticos (porém, não teóricos).

Neste diapasão, não se pode jamais perder de vista o propósito específico da tutela antecipada que, não é, à toda evidência, o de preservar a efetividade da tutela jurisdicional (inerente ao escopo de atuação cautelar) e sim o de prover uma tutela provisória nas hipóteses em que -

necessariamente -, exista, de plano, uma evidente razoabilidade das alegações autorais (requisito básico e insuperável do instituto antecipatório (art. 273, **caput**, do CPC) e, - eventualmente -, exista um perigo em relação à demora da prestação cognitiva final (requisito supletivo e alternativo (art. 273, I, do CPC), posto que a tutela antecipada também pode ser concedida apenas, no sentido material objetivo, em face da caracterização do direito do abuso do direito de defesa). Por via de consequência, a tutela antecipatória possui nítida adequação, apenas e tão somente, quando o risco da demora da prestação jurisdicional plena, embora possa ser relevante, não se constitui no fator fundamental, como no caso em que um beneficiário antigo de plano de saúde privado (e com avançada idade) se vê compelido a pagar uma mensalidade, arbitrariamente aumentada, mas que, mesmo com algum sacrifício, pode honrá-la durante o espaço temporal relativo ao curso natural da eventual ação de conhecimento ajuizada contra o réu (descaracterizado nesse sentido, o risco cautelar).

“Só a existência de prova inequívoca, que convença verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento (...)” (Ac. Un, da 6ª Câm. Do TJRJ de 25.6.1996, no Ag. 596.085.753. rel. Des. Osvaldo Stefanello; RJTJRS 179/251).

“A antecipação de tutela pressupõe uma pretensão guarneçada por prova inequívoca, suficiente a demonstra a verossimilhança da alegação, art. 273 – CPC (...)” (Ac. un. da 3ª T. do TRF da 1ª R., de 17.12.1996, no Ag. 96.01.06769-8/DF, rel. Juiz Olindo Menezes; DJ de 7.3.1997; Adcoas, de 10.6.1997, nº 8.154.270; JSTJ/TRFs 96/374).

“A prova inequívoca de que trata o art. 273 do CPC deve ser aquela sobre a qual não recaia qualquer dúvida que se basta por si e não exige qualquer complementação. Se necessárias a produção de provas no curso do processo, não há como ser deferida a antecipação da tutela.” (Ac. da Seç. Esp. Do TRT da 2ª R. de 27.8.1996, no MS 342/96-P, rel. Juiz José Roberto Vinha; Adcoas, de 10.12.1996, nº 8.152.212).

Outra hipótese, de inúmeras com idêntica matriz fundada na verossimilhança da alegação autorais (que se constitui em substância, no

pressuposto fundamental lógico do instituto), seria particularmente a de Universidades que, desejando abrir novos cursos fora de sua sede central (referente ao Município), mas dentro do espaço geográfico do Estado, se vêem impedidas, por decisão ilegal do MEC, que será, a seu tempo, corrigida por ordem do Judiciário, sem que este fator temporal, por seu turno, torne inócua a sentença final de caráter meritório.

(*) Magistrado Federal, Mestre e Doutor em Direito Público, Professor Titular de Direito Processual Civil e Coordenador-Geral dos Programas de Pós-Graduação em Direito na UNESA/RJ. Autor, dentre outras, das obras "Tutela Antecipada, Tutela Cautelar e Tutela Específica", 4ª ed., Del Rey, 1998 e "Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares", 3ª ed., Forense Universitária, 1997.

A Supremacia do Advogado Face ao *Jus Postulandi*

Mario Antonio Lobato de Paiva(*)

“O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos, porém estes direitos constitucionais só prevalecerão com a presença do advogado que é indispensável à Justiça.”

Desde o legislador Solon, na Grécia Antiga, cuidava-se da profissão do advogado e, esta, por ser muito nobre, se avantajava às outras pela sua independência. Entre os romanos eram ordinariamente os advogados os que proviam os mais nobres empregos da República. Em Athenas eles dispunham de negócios públicos, e não executavam senão o que a eles parecia justo. Em França tiveram voto deliberativo no Parlamento sobre os novos regulamentos que se formavam, e as mais ilustres famílias togadas derivam a glória de sua origem da Ordem dos Advogados.

No Brasil com o advento das Ordenações Afonsinas, bem como nas Manuelinas, foram previstas a atividade advocatícia somente aos que tivessem cursado Direito Civil ou Canônico durante o período de oito anos na Universidade de Coimbra, sujeitando os infratores em penas severas se não observadas tais regras, e por último previstas, também, pelas Ordenações Filipinas.

Diante de tais fatos históricos, verifica-se que o advogado não adquiriu o **status** de indispensável à administração da Justiça apenas, e tão-somente, após a promulgação da Carta Magna de 1988. Sua participação tornou-se essencial a partir do momento em que houve os reclamos das partes em extrair as pretensões asseguradas pelo ordenamento jurídico, incumbindo a ele (advogado) a escolha das vias judiciais apropriadas, colaborando, assim, sobremaneira com o aprimoramento das instituições.

Porém a previsão em nossa Carta Magna do artigo 133, asseverando a essencialidade do advogado para a administração da justiça, trouxe à baila um velho e antigo conflito, tendo como opositor o chamado **jus postulandi**, que nada mais é do que a capacidade postulatória de empregados e empregadores na esfera da Justiça do Trabalho, assegurada pelo artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, para ajuizarem pessoalmente suas reclamações e permanecerem sem a representação de procurador judicial investido por mandato durante todo o decorrer do litígio.

Com o advento do “Estatuto da Advocacia e da OAB”, Lei nº 8.906,

de 4 de julho de 1994, observa-se em seu artigo 1º, com clara redação, que é atividade privativa de advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais”. Daí o debate em volta da manutenção ou não do **jus postulandi**, que acabou por ser levado ao Supremo Tribunal Federal, que deu, incidentemente, interpretação ao artigo 133 Constitucional, ao rejeitar, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade de parte argüida contra reclamante, por postular em juízo sem advogado (Processo de **Ha-beas Corpus** nº 67.390-2), afetando assim, e conseqüentemente, o estatuído no artigo 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Ressalvando-se que esta decisão, apesar de ter sido proferida pela mais alta Corte do país, não vincula as decisões dos tribunais e juízes.

Os pretórios trabalhistas entendem de forma uníssonas com o Supremo Tribunal Federal, a começar pela mais alta Corte trabalhista que assevera: “A Constituição Federal não exclui o **jus postulandi** na Justiça do Trabalho” (TST - 4ª T. - RR 32943/91.2 - Rel. Min. Marcelo Pimentel - DJU 30/10/92).

Seguindo basicamente o mesmo entendimento dos pretórios trabalhistas estão os seguintes juristas:

Luciano Viveiros entende válida a capacidade das partes para postularem pessoalmente, até que outra lei especial venha manifestar-se contrariamente.(1)

Em brilhante artigo doutrinário o Professor **Vicente José Malheiros da Fonseca** defende ardorosamente concluindo pelo pleno vigor do **jus postulandi**, e argumentando, dentre outros, que a tutela jurisdicional não pode ser negada àqueles que não tenham condições ou que não queiram contratar advogados, aos que não desejam ou não possam contar com a assistência de Sindicato ou do Estado na defesa de seus direitos ou interesses. (2)

Essa é a mesma conclusão a que chegou o eminente Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, **Orlando Teixeira da Costa** ao interpretar o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que é a de que este artigo reserva a esses profissionais uma condição de servidor da justiça e não de monopólio, para que se tenha acesso a ela. Do que decorre que o **jus postulandi** previsto no art. 839 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em plena vigência, porque absolutamente compatível com o texto constitucional vigente.(3)

Como leciona o insigne **Isis de Almeida**: “O exercício do **jus postulandi** pela própria parte, na Justiça especializada, constitui um verdadeiro corolário da tutela jurídica que recebe o trabalhador no ordenamento legal próprio, que surgiu, em todos os países do mundo, como uma compensação à sua hiposuficiência, face a superioridade econômica do empregador”.(4)

Assim entendem, também, os Ministros do Supremo Tribunal Federal **Celso de Mello e Sepúlveda Pertence**, através de decisão ao apreciar o Processo de **Habeas Corpus** nº 67.390-2 (já referido anteriormente), consignando a vigência do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, face ao Estatuto da Advocacia e a Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido **Antonio Alvares da Silva** diz que “o acesso pessoal aos órgãos judiciários trabalhistas é uma constante do direito comparado e faz parte da cultura jurídica contemporânea. Afastar do trabalhador esta garantia é diminuir-lhe a capacidade de reivindicação e, em muitos casos, impedir-lhe o acesso ao Judiciário, com expressa violação do artigo 5º, item XXXV da Constituição Federal.”⁽⁵⁾

Assim entendeu o **Tribunal de Justiça de São Paulo** dizendo que: “O monopólio da advocacia, defendido pelas associações de classe e pela sua corporação, encontra limites no texto constitucional ao assegurar a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (artigo 5º, XXXIV,a).⁽⁶⁾

Idêntica é a posição de **Floriano Corrêa Vaz da Silva** quando observa: “Uma análise com uma perspectiva mais ampla, que não se limite apenas e tão-somente ao cotejo entre duas normas isoladas (o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho), leva, de modo firme e seguro, à conclusão de que o artigo 791 resiste incólume”.

Na esteira de tal pensamento, v. acórdão do **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**: “O artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, que admite o **jus postulandi** na Justiça do Trabalho, não foi revogado pela Constituição (artigo 133), vez que o dispositivo já existia com a Lei nº 4.215/63 (Estatuto da OAB)”.⁽⁷⁾

Em consonância com esse raciocínio encontramos o ilustre mestre **Amador Paes de Almeida** sustentando “a subsistência do **jus postulandi** no processo do trabalho, ressaltando o seu alto significado social, como meio de facilitar o acesso do hipossuficiente aos pretórios trabalhistas”.⁽⁸⁾

O Professor e Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região **Francisco Menton Marques de Lima** assegura que, no tocante ao Processo do Trabalho, prescinde de assistência obrigatória de advogado.⁽⁹⁾

Assim é a corrente dominante de juslaboralistas de alto gabarito que entende que, sob a autorização do referido artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, reclamante e reclamado podem postular em todas as instâncias trabalhistas, independentemente de estarem representados por advogados, inclusive perante o Tribunal Superior do Trabalho. Argumentam que o precitado dispositivo legal possibilita esta ampla atuação das partes, devendo ser assegurado até sua expressa revogação ou modificação. A

justificativa de referida compreensão recai sobre o próprio escopo deste instituto, que, em verdade, põe um ponto final nesta discussão, mais de natureza social que propriamente jurídica. Revelam o espírito do legislador de democratizar o acesso à Justiça laboral, possibilitando ao trabalhador postular em juízo sem advogado, incorrendo os mesmos em ledô engano ao pensar que se faz justiça, ou se dá a entrega efetiva da prestação jurisdicional, sem que as partes possam ter usufruído de uma participação verdadeira no processo, que só pode ser alcançada se postulada através de patrocínio advocatício.

Com o devido respeito e reverência a excelência de tão nobres argumentos e dos que os defendem (no caso, a maioria dos juristas e tribunais), tenho como incabível, e, na melhor das hipóteses, indesejável, o exercício do **jus postulandi** na Justiça obreira. Por mais lícitos e bem intencionados que tenham sido os argumentos inspiradores do dispositivo anteriormente vigente no processo laboral, as melhores homenagens devem ser rendidas à orientação ora defendida pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, lembrando-se, ainda, que a norma constitucional em questão encontra-se inserida no capítulo relativo às Funções Essenciais à Justiça, ou seja, aquelas que lhe integram a natureza e a substância.

Conforme observa o Juiz do trabalho aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **Cristóvão Piragibe Tostes Malta** - entendimento este no mesmo sentido do nosso : “No processo trabalhista as partes e outras pessoas que interferem nas lides dispunham de **jus postulandi**, isto é, podiam praticar por si próprias, pessoalmente, os atos processuais. Atualmente, contudo, as partes devem ser assistidas por advogados no processo trabalhista, desde que a Constituição dispõe em seu artigo 133 que este é indispensável à administração da Justiça”.⁽¹⁰⁾

José Afonso da Silva observando o art. 133 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 assevera que: “O princípio da essencialidade do advogado na administração da Justiça é agora mais rígido, parecendo, pois, não mais se admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça”.⁽¹¹⁾

Deve-se notar que ao longo de mais de cinquenta e cinco anos o processo trabalhista teve como uma de suas peculiaridades a presença do **jus postulandi** das partes, nos termos do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta referida capacidade postulatória das partes nada mais é do que um ranço pernicioso inspirado em um período administrativo e que ainda insiste em vigorar (conforme o entendimento de juristas, e jurisprudencial e terminantemente banido do ordenamento pelo Estatuto da Advocacia e pela Constituição Federal de 1988), mesmo que isso incorra na absoluta incompatibilidade com a realidade atual, que é cristalizada pela indispensabilidade da presença do advogado especializado em litígio judi-

cial. Conforme esse entendimento encontramos porto seguro nas sábias palavras do Professor **Amauri Mascaro Nascimento** dizendo o seguinte:

*“A prática não tem revelado bons resultados quanto a essa experiência. Se a ausência do advogado deixa o juiz mais à vontade para reduzir as exigências formais do processo e simplificar o seu andamento, por outro lado a comunicação com o juiz torna-se mais difícil. As petições são mal redigidas e ao meio de uma longa redação, defeituosa, não apenas sobre o prisma técnico, mas também estritamente gramatical, estende-se um desabafo sentimental pouco produtivo ou um ataque ferino ao adversário, quando não são esses os argumentos que convencerão o juiz, muito menos essa é a forma de transmitir ao seu conhecimento os aspectos fundamentais da questão. Uma tipificação de modelos jurídicos padronizando as petições, e que só o advogado conhece, é necessária para melhor compreensão da demanda. O **jus postulandi** é um dos aspectos que devem merecer a atenção do legislador, mesmo porque há uma contradição entre processo trabalhista perante ao órgão jurisdicional, tecnicista portanto, e postulação leiga. O advogado é o intermediário natural entre a parte e o órgão judicial, para melhor atuação deste”.(12)*

Segundo **Cândido Rangel Dinamarco** “a efetividade do processo está bastante ligada ao modo como se dá curso à participação dos litigantes em contraditório e à participação inquisitiva do juiz. O grau dessa participação de todos constitui fator de aprimoramento da qualidade do produto final, ou seja, fator de efetividade do processo do ponto de vista do escopo jurídico de atuação da vontade concreta do direito. Ora, esse grau de aprimoramento só poderá ser alcançado se as partes em litígio estiverem acompanhadas de um nobre causídico, pois somente através dele será possível elaborar peças que correspondam à vontade concreta da parte litigante em assegurar seu direito de postulação e defesa, exercitando o amplo direito de defesa e contraditório amplamente assegurados na Constituição Cidadã, quase inatingíveis à parte que apresenta-se em juízo sem a representação legal de um advogado.(13)

Desse entendimento podemos extrair a seguinte lição do mestre **Mozart Victor Russomano**:

“O Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência

jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É o ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem o que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado". (14)

Vimos que a postulação do empregado ou empregador, em primeira instância, sem advogado, mediante reclamação verbal e defesa oral, cumpre o objetivo do **jus postulandi**, obrigando ao juiz de forma dolorosa a aniquilar, em virtude do quase total desprezo à boa técnica processual, as exigências formais do processo, simplificando o seu andamento e sacrificando vários princípios constitucionais de importância fundamental para a verificação do fim primordial do processo. Em grau de recurso o problema torna-se insustentável - não querendo dizer que no 1º grau também não o seja - uma vez que, a necessidade do tecnicismo se faz presente com superior intensidade, pois, mesmo no caso do **jus postulandi**, já não mais se admite, expressamente, o procedimento verbal, sendo indispensáveis algumas formalidades, a exemplo da petição escrita (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo função privativa dos advogados a representação da parte na instância recursal, cabendo somente a estes a sustentação oral, por exemplo.

Em virtude do exposto, entende-se que o direito de postular pessoalmente não pode ser exercido na instância primária, em detrimento das normas processuais, e muito menos a nível de recurso. O Colegiado, tanto na Junta de Conciliação e Julgamento como perante o Tribunal julgador, não poderá usar deste tipo de flexibilidade com relação ao rigor do processo, uma vez que, a postulação sem advogado sempre reverte, indubitavelmente, em desfavor ao próprio postulante que se utiliza deste instituto, atualmente nefasto, mormente se o outro litigante estiver

representado por advogado habilitado.

Há que se entender claramente que o processo judicial é uma relação de direito eminentemente técnico, faltam às partes, pela ausência de formação jurídica, condições de postular em juízo a tutela dos próprios interesses.

Meu entendimento encontra-se em total consonância com o do Professor **João de Lima Teixeira Filho** que diz: “Seja qual for o ângulo que se aprecie a matéria, o **jus postulandi** não sobrevive ao novo Estatuto da Advocacia. Revogados pois, e agora inquestionavelmente, os artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho em sua inteireza, e parcialmente, o artigo 4º da Lei nº 5.584/70. Admitir a prática de qualquer procedimento na Justiça do Trabalho sem patrocínio de advogado equivale a retardar a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que se dá seqüência a um processo acoimado de nulidade absoluta pelo artigo 4º da Lei 8.906/94. Asseverando o fato de que cabe às esferas do Governo dar efetividade à Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80 de 12/1/94) dotando-a de profissionais que viabilizem sua missão constitucional, é outro sinal eloqüente que a Carta Magna emite sobre a obrigatoriedade do advogado, bem como obrigação do Sindicato em manter serviço jurídico para assistir a categoria em juízo ou fora dele, supletiva à do Estado e residual, pelo enquanto sobreviver a nefasta contribuição sindical compulsória. É que a Consolidação das Leis do Trabalho determina a aplicação de parte destes vultosos recursos em assistência jurídica (art. 592, II, a)”.⁽¹⁵⁾

Conforme o disposto pelo nobre Professor, cai por terra o argumento daqueles que justificam a impossibilidade financeira de constituir advogado, tanto o Estado como o Sindicato - dependendo da situação do envolvido - não só oferecem, como têm a obrigação de prestar auxílio jurídico conforme as razões demonstradas acima.

Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem os fatos sem transformar a lide em um desabafo pessoal, que cumpram os prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais se coadunam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, não raras ocasiões, tem dúvida quanto a medida cabível em determinadas situações.

Verifica-se a necessidade de reforma da mentalidade de todos os lidadores da ciência do direito, no que diz respeito ao processo trabalhista, com relação ao instituto do **jus postulandi**. Trouxe a Lei Federal nº 8.906/94 e a Constituição Federal de 1988, o marco de um novo tempo, o fim de uma era, que já agonizava há décadas. No entanto, infelizmente, no dia-a-dia, as resistências para sua verdadeira implementação serão muitas. Os velhos institutos temerão, pois ainda se ouvirá dos conceitos tradicionais travões capazes de anestesiar esta tão crucial revolução. Mas o aplicador da norma tem, com esse comando legal e constitucional, não só um ônus, mas um

dever histórico-jurídico-social sem proporções. Acima disso, uma responsabilidade ética de mudança.

Acomodar-se à simplicidade de transpor, mecanicamente, os velhos e revogados padrões legais, até hoje vigentes por insistência da grande maioria dos intérpretes do direito para os novos casos, será sem sombra de dúvida o sepultamento prematuro da possibilidade de mudança. O desafio está aí, agora é a vez da sociedade, representada pelos ilustres defensores do direito, o desafio de vencer.

O sistema antigo do **jus postulandi** faliu, desmoronou, essa é que é a verdade. Não há mais espaço para uma lide trabalhista inerte, viciada e inócua. A Lei Federal nº 8.906/94 e a Constituição Federal de 1988, sintetizam e preconizam uma nova ordem: modernidade e eficácia. Uma Defensoria Pública e um Sindicato com plena assistência judiciária convenientemente estruturada, com suficiente número de Defensores e Advogados em funcionamento, atuando em tempo integral, inclusive à noite, de forma desburocratizada, descomplicada, acessível a todas as ocorrências que lhes sejam oportunamente encaminhadas.

A Lei Federal nº 8.906/94 e a Constituição Federal de 1988 precisam, urgentemente, serem compreendidas em sua inteireza. Necessitam, principalmente, de vontade política dos governantes e sindicatos, dos administradores, da atenção dos juristas e dos lidadores do direito, a fim de que não a transformem numa cartilha inútil, como tantas outras, divorciada da realidade prática, vítima de uma postura reacionária.

É ingênuo pensar que uma sociedade como a nossa, marcada por tamanhas diferenças sociais, por desemprego e miséria, consiga viver em paz, pois é o estado de guerra que, hoje, cada cidadão enfrenta e que só poderá ser resolvido quando tomarmos consciência de que é injusto e irresponsável tão somente esperar soluções. É preciso, urgentemente, o esforço de todos para a mudança.

Recaséns Siches diz que “a partir da filosofia protetiva que o processo é meio instrumental para que se consiga entregar a prestação jurisdicional”. Porém essa prestação jurisdicional só se realiza se a parte tiver ao seu lado a companhia de causídico, que nada mais é do que um jurisconsulto que aconselha e auxilia as partes litigantes em juízo. Não devemos esquecer que este, como conhecedor das leis, é peça fundamental para a defesa dos direitos dos povos em juízo.⁽¹⁶⁾

Concluo assim, que a postulação é um direito irrenunciável que se estampa como exigência indeclinável da própria Justiça. Porém a postulação no processo trabalhista não há que figurar como simples fantasia legal, colocada em ângulo sombrio e a título de mera espectadora. Não pretendo dizer que esta postulação deva ser brilhante e erudita, mas que não deva ser restringida a argumentos vagos e muitas vezes vazios de consistência

por parte do postulante leigo que, notoriamente, não possui qualificação profissional adequada para garantir a efetividade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a Justiça por todos almejada. Faz-se necessário lembrar e nunca esquecer a frase que exprime ao longo da história, sem dúvida alguma, o pensamento majoritário dos mais nobres juristas, advogados, promotores, juízes e do povo em geral, que é a seguinte: “SEM ADVOGADO NÃO SE FAZ JUSTIÇA”.

(1) Viveiros, Luciano. “Direito do Trabalho, Conflitos Soluções e Perspectivas”. 2ª ed. Edições Trabalhistas, 1997, Rio de Janeiro, pág. 90.

(2) Fonseca, Vicente José Malheiros. “da Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos”. LTr, São Paulo, 1993, págs. 126/127.

(3) Costa, Orlando Teixeira da. **in** Revista LTr, 53, 1989, pág. 268.

(4) Almeida, Isis. “Manual de Direito Processual do Trabalho”. 1º vol., 6ª ed., pág. 68.

(5) Silva, Antonio Alvares da. “O **Jus Postulandi** e o Novo Estatuto da Advocacia”. LTr, 58-08/922, ago. 94.

(6) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comunicado nº 78/94. DOESP de 27,29.07 e 2.08.94, pág.1.

(7) Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. RO 592/89. Rel. Juiz José de Ribamar Alvim Soares. Ac. 1.173/89.

(8) Almeida, Amador Paes de. “Curso Prático de Processo do Trabalho”. Ed. Saraiva, 7ª ed., 1994, São Paulo, pág. 69.

(9) Lima, Francisco Menton Marques de. “Os Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência”. 2ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1997, pág. 199.

(10) Malta, Cristóvão Piragibe Tostes. “Prática do Processo Trabalhista”. 24ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1993, pág. 211.

(11) Silva, José Afonso. “Curso de Direito Constitucional Positivo”. Malheiros Editores. 9ª ed. 4ª tiragem, 1994, São Paulo, pág. 510.

(12) Nascimento, Amauri Mascaro. "Elementos do Direito Processual do Trabalho". LTr, 1973, pág. 123.

(13) Dinamarco, Cândido Rangel. "A instrumentalidade do Processo". Ed. LTr, São Paulo, 1987, pág. 420.

(14) Russomano, Mozart Victor. "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho". Ed. Forense, 1983, pág. 853.

(15) Filho, João de Lima Teixeira. "Instituições do Direito do Trabalho". 17ª ed., Ed. LTr, 1997, São Paulo, págs. 1358/1359.

(16) Siches, Recaséns **apud** Francisco Antonio Oliveira. "Manual de Audiências Trabalhistas". Ed. LTr, São Paulo, pág. 39.

(*) O autor é advogado em Belém/PA

Jurisprudência

Recurso Ordinário TRT - RO 21578/96

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexo contratual de trabalho (Lei 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irresignado, recorre ordinariamente **COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ**, sendo Recorrido **OGILSON PEREIRA PINTO**.

É do ilustre Relator de sorteio o relatório que adoto, na forma Regi-mental.

“Inconformada com a decisão de fls. 39/ 41 que julgou procedente, em parte, o pedido, recorre ordinariamente a Reclamada às fls. 43/ 53. Sustenta, em síntese, que a continuidade da prestação de serviços consiste em novo contrato e que o mesmo é nulo porque não precedido de concurso público, a teor do que preconiza o artigo 37, CRFB, sendo indevidas as verbas resilitórias deferidas pela sentença; que é indevida a indenização de que trata o art. 478, CLT (período anterior à opção) tendo em vista a aposentadoria espontânea do empregado. Custas pagas à fl. 54. Depósito recursal à fl. 55. Contra-razões às fls. 57/62. Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 74, através da Procuradora Dra. Maria Tereza M. Tinoco, opinando pelo não provimento do recurso”.

É o relatório.

VOTO

Incontroverso nos autos que o Autor, após a aposentadoria, continuou a prestar serviços para a Ré até que, em 30/6/96, foi dispensado. A Reclamada defende-se com amparo em parecer da Procuradoria Geral do Estado, que considerou nulos os contratos de trabalho dos empregados aposentados que permaneceram no exercício de suas funções, ao fundamento de que se tratavam de contratos novos, parecer esse ao qual o Estado conferiu caráter normativo. E nessa alegada nulidade situa-se o ponto nodal da questão. Examinando a Lei nº 8.213/91, encontram-se as seguintes disposições expressas em seu artigo 49: “A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive doméstico, a partir: b) data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego, ou quando foi

requerida após o prazo previsto na alínea “a”. Por sua vez, o art. 453, da CLT, dispõe: “No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que descontínuos, em que tiver trabalhado anteriormente o empregado, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado voluntariamente”. Está expressa, portanto, na Lei 8.213/91, a possibilidade de ser concedida a aposentadoria sem que haja o desligamento do empregado da empresa, e a CLT, no artigo citado, deixa claro, por interpretação, a **contrariu senso**, que não se comunicam os tempos de serviço prestado antes e depois da aposentadoria apenas quando for o empregado readmitido. No caso, não se operou o desligamento e, persistindo o contrato, não há que se falar em readmissão. E a jurisprudência é rica no sentido de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. De fato, não há como confundir “direito de trabalhar com o direito de percepção de benefício previdenciário”, como posto no Ac. TST-AI nº 156.654/95.5, Rel. Nestor Rein. Por igual, a Segunda Turma do TRT da 6ª Região, Rel. Juiz Francisco Solano de Godoy Magalhães, em Ac. de 5/10/89, assim se pronunciou: “Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização dobrada anterior à opção, com compensação das verbas recebidas a esse título. A aposentadoria espontânea por tempo de serviço extingue o contrato, mas é necessário que o empregado se afaste do trabalho, caso contrário não há motivo para se determinar a extinção do vínculo, quando, de fato, não de deu, caracterizando um prejuízo injustificável ao empregado e causador do chamado enriquecimento ilícito. O artigo 453, da CLT, com a redação dada na Lei 6.204, de 14/4/1975, ao incluir a aposentadoria espontânea como fator impeditivo a computação do tempo de serviço anterior para efeito de indenização, ao lado da despedida por justa causa ou rescisão com o pagamento de todos os direitos consolidados, o fez em relação ao empregado que se afastou do trabalho, requereu o benefício previdenciário e não volta mais a trabalhar. Diferentemente ocorre com o empregado que não saiu da empresa. Completou o tempo de serviço com o período de carência, requereu a aposentadoria, porém, não se afastou do trabalho. Continuou a trabalhar, no exercício normal de suas funções, pelo que o tempo será computado e considerado para efeito de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. A Súmula 21 do TST adota este ponto de vista. A permanência no trabalho modifica o entendimento de que o ato previdenciário de concessão extingue o contrato de trabalho. O efeito da prestação previdenciária de grande valor social não pode repercutir no contrato de trabalho que segue o caminho normal com relação de emprego constituída legalmente, sem prejudicar o auferimento dos direitos trabalhistas. Seria uma contradição **in adjectum**, isto é, uma contradição antijurídica e espúria que afetaria o próprio Direito do Trabalho, lastreado no aspecto fático.

O que as leis visam, isto é, tanto a CLT como CLPS, é o caso do empregado que requer a aposentadoria e vai embora, ou se aposenta por invalidez em que o trabalhador fica proibido de exercer qualquer tipo de trabalho, porque é portador de uma doença insusceptível de recuperação. O Reclamante tem o direito à indenização dobrada do período anterior à opção, com as compensações pedidas na inicial”. Não por acaso o Min. Moreira Alves, Relator na ADIN 1.770-4-DF, ao suspender liminarmente a eficácia do § 1º, do art. 453 da CLT, em redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97, assim fundamentou o seu voto: “Dele conheço... no que diz respeito ao disposto no § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e que é esta: “Art. 453... 1º - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público”. Este dispositivo é paradoxal no tocante à sua constitucionalidade, porquanto qualquer que seja a posição que se adote das duas que são radicalmente antagônicas entre si, não se pode deixar de reconhecer que é relevante a fundamentação de uma e de outra no tocante à inconstitucionalidade dele. Com efeito, para os que entendem que, por identidade de razão, a vedação de acumulação de proventos e de vencimentos não se aplica apenas aos servidores públicos aposentados, mas também aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, exceto, tanto para aqueles quanto para estes, se a acumulação na atividade for permitida constitucionalmente, o dispositivo em causa será inconstitucional porque admite, sem qualquer restrição - e, portanto, acumulando remuneração de aposentadoria e salário - que o aposentado dessas entidades seja readmitido, desde que preste concurso público. Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração da atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como é o empregado da empresa pública ou de sociedade de economia mista (art. 173, § 1º, da Carta Magna) a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: O de que esse parágrafo primeiro indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e a garantia a percepção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento da ADIN 1.721, circunstância que, por si só... É suficiente para que seja ela tida como relevante”. (destaque nosso). A tese

defendida pela Recorrida, portanto, de que ocorreu a ruptura contratual com a aposentadoria voluntária não prospera, ante os entendimentos acima transcritos e ora esposados. Se não houve contrato novo, mas a continuidade do anterior, não se aplicam as disposições do art. 37 da Constituição Federal. Não se trata de investitura originária em cargo ou emprego público. A interpretação lógica e racional, portanto, afasta a nulidade declarada por ato do Governo do Estado, porque divorciada dos fatos e do direito aplicável. Houve a prestação de serviços, por um contrato único. E a Recorrente, por seus administradores, tinha ciência disso, porque a diligência é requisito essencial para o exercício de tais misteres, não podendo, depois de utilizar-se da força de trabalho, alegar, em seu próprio benefício, a nulidade da prestação. As normas do Direito do Trabalho são sempre de proteção (mesmo na relação de trabalho para a administração) e se o trabalho foi prestado, o ato surtiu seus efeitos. Assim, não poderia, também por isso, ser nulificado. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, vencidos o Juiz Classista Relator e o Juiz Revisor, **NEGAR PROVIMENTO** tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1998.

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente em Exercício e Relator Designado

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT- RO 19897/96

ACÓRDÃO **SEGUNDA TURMA**

A questão pertinente ao grupo empresário de que trata o § 2º da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo daí uma consequência (solidariedade passiva), resultando tão somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo.

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário em que figuram como Recorrente, **ELIZABETH REGINA DE SOUZA OLIVEIRA** e como Recorridos, **PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e **UNIÃO FEDERAL (Sucessora da INTERBRÁS - PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A)**.

Adoto na forma regimental o relatório do ilustre Juiz Relator, transcrito a seguir:

“A MM. 34ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, através da r. sentença de folhas 369/377, extinguiu, com exame do mérito, em face da prescrição, parcelas eventualmente devidas no período anterior a 20/7/87, declarou inserido na extinção referida, o direito de ação para reconhecer a nulidade da alteração do cálculo da participação nos lucros e os pleitos daí decorrentes e, no mérito, julgou improcedente o pedido subsistente.

Inconformada, recorre ordinariamente a Reclamante, às folhas 379/387, pretendendo sua reintegração no emprego que exerceu no sistema Petrobrás, mais especialmente na segunda reclamada, sustentando que o papel da Petrobrás como “holding” de um sistema econômico em que ela detém todo o controle administrativo das subsidiárias, especialmente da política de pessoal e do chamado “empregado único”. Alega, também, a Recorrente que não há prescrição extintiva no tocante à participação nos lucros, salientando que o pagamento da participação nos lucros aos empregados do Sistema Petrobrás decorre de expressa disposição do artigo 35, da Lei 2004, de 3/10/53, que criou a Petrobrás, e mandava pagá-lo aos seus empregados na forma da previsão constitucional, tratando-se, portanto, de direito decorrente de lei e não de simples cláusula contratual, distinção fundamental para o exame da prescrição acolhida pela sentença recorrida. Assim, ressalta a recorrente que se o direito decorre de disposição legal, aplica-se a prescrição parcial, nunca a extintiva, invocando o enunciado 294 do TST. Afastada a prescrição extintiva pretende o deferimento do pedido de pagamento da participação nos lucros, bem como o deferimento dos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor, na forma da jurisprudência anterior dos tribunais, alegando direito adquirido e trazendo jurisprudência em seu apoio. Por fim, pretende o deferimento de honorários de advogado, na forma da norma constitucional do artigo 133 da Constituição Federal.

Custas à folha 393.

Contra-razões da Petrobrás às folhas 396/403, tempestivas e com preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e conseqüente carência de ação.

Contra-razões da União Federal, às folhas 404/419.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às folhas 422, da lavra do D. Procurador Leonardo Palarea Cópia, opinando pela confirmação da r. sentença.”

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e passo ao reexame de toda a matéria, ante a sujeição ao duplo grau de jurisdição, por ser a União Federal parte do pólo passivo.

Da Legitimação das Partes no Pólo Passivo

Correto o chamamento da União Federal para integrar o processo, como parte, no pólo passivo, na presente demanda. Isso porque a primeira reclamada teve extinta suas atividades. Assim sendo e à luz do que determina o artigo 20, da Lei nº 8.029/90, a União é legítima sucessora da primeira Reclamada PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A - INTERBRÁS em seus direitos e obrigações, incluídas aquelas de natureza trabalhista.

Quanto à segunda Reclamada, requer sua exclusão da lide, alegando que o reclamante com ela não manteve qualquer vínculo, tendo trabalhado para outras empresas do grupo. De fato, como comprovado nos autos e expresso na própria inicial, a Reclamante trabalhou para a INTERBRÁS durante todo o seu contrato de trabalho.

A questão pertinente ao grupo empresário de que trata o § 2º, do artigo 2 da CLT, não tem a conotação pretendida pela reclamante. O referido dispositivo de lei traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico), estabelecendo daí uma consequência (solidariedade passiva). Não existe no direito brasileiro a figura do empregador único, como vem sendo exposto por alguns doutrinadores, emergindo das disposições da norma legal citada, tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo, pelas obrigações assumidas por uma delas.

Assim, não tendo a Reclamante vínculo empregatício com a segunda reclamada - PETROBRÁS - e possuindo a referida empresa personalidade jurídica própria, não responde pelas obrigações contratuais assumidas pela sua verdadeira empregadora. Ante tais fatos não há como se deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade **ad causam**, argüida pela segunda Reclamada, sendo a reclamante carecedora do direito de ação, contra a mesma.

Da Solidariedade Passiva

Antes as razões expostas no item anterior, passa a figurar no pólo passivo, por força de ter sucedido legalmente a INTERBRÁS, apenas a UNIÃO FEDERAL.

RECURSO DA RECLAMANTE

Tendo a Reclamante exercido as suas atividades como empregada da Interbrás, estava o seu contrato abrangido pelas normas coletivas decorrentes do Sindicato dos Empregados no Comércio e não por aquelas normas coletivas que alcançam os empregados da Petrobrás. Não se comunicam os regulamentos empresariais, os planos de cargos e salários das empresas só pelo fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico e nem responde uma pelas normas coletivas das outras empresas do grupo com atividades econômicas diversas. Nem há qualquer modificação da natureza da categoria em caso de cessão do trabalhador para exercer suas atividades em qualquer outra empresa, mesmo quando pertencente ao mesmo grupo econômico.

Logo, não estava a Reclamante garantida pela estabilidade pretendida. Ainda se estivesse, a extinção da empresa empregadora, em decorrência de lei federal constitui motivo relevante para a rescisão contratual, estando a hipótese prevista nas excludentes convencionadas nas normas coletivas.

Assim, inexistente fundamento legal ou normativo que autorize a declaração de nulidade da dispensa, ficando, por isso, prejudicado o pedido de reintegração.

Cabe registrar que se possível fosse a reintegração, não seria a mesma de responsabilidade da Petrobrás, conforme postulado, porque não era ela - repita-se - empregadora da Reclamante, e quando ocorreu a dispensa, dela não participou.

Participação nos Lucros, Prescrição Extintiva

Incorreu a prescrição extintiva, porque a parcela era de trato sucessivo, portanto cabe o exame da pretensão, atingida, apenas pela prescrição parcial.

A INTERBRÁS ao contestar a demanda, alegou que alterou o critério de pagamento da PL, por força de Decreto-lei, que proibiu o pagamento do décimo quinto salário nas estatais. E detalhou que com o Decreto-lei nº 1971, de 30/11/82, que proibiu o pagamento de mais de 14 salários, por ano, ficou impedida de pagar a PL de uma só vez, dividindo aquele valor em doze parcelas mensais e fixadas em um percentual sobre o salário, de modo a respeitar o direito adquirido.

Inexiste prova de quaisquer diferenças em relação à gratificação paga à Reclamante a ao modelo indicado. Mesmo se houvesse, estariam fulminadas pela prescrição quinquenal, prevista no inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição Federal. Ajuizada a demanda em 1º de março de 1992, estão

prescritas as prestações anteriores a 1º de março de 1987.

A Lei nº 2.004, dispõe sobre a participação dos empregados da Petrobrás, nos lucros da mesma empresa, sendo tal norma expressa, também nos Estatutos da Interbrás - empregadora da Reclamante - dispondo em seu artigo 3º:

“Do lucro líquido da Companhia será destinada, obrigatoriamente, uma parcela a ser distribuída entre os seus empregados, contratados no Brasil, e os que nela servirem, de acordo com critérios pelo Conselho de Administração”.

Assim, nos limites de sua competência privativa, o Conselho de Administração estabeleceu os critérios atinentes à distribuição da participação nos lucros, normatizando-os a partir de 1977, com pagamento anual de uma só vez, como comprovam documentos juntos. A partir de 1982, por força do Decreto-Lei nº 1.971, de 30/11/82, essa regra foi alterada, preservando a Reclamada o direito adquirido, passou a pagar aos empregados admitidos anteriormente e no caso à Reclamante o valor da PL, pela média ajustada pelo INPC de março de 1983, dividida por 12, que como vantagem pessoal passou a ser paga, por integração no salário mensal, na base de 1/12.

Entendo, pois, inexistirem diferenças a pagar em relação a esse item.

Diferenças Salariais Decorrentes de Planos Econômicos

As diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos sempre foram por mim entendidas como devidas, em respeito ao direito adquirido pelos trabalhadores e garantido pela Constituição Federal, inciso XXXVI, do artigo 7º e artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Todavia, em respeito às iterativas decisões dos Tribunais Superiores e notadamente àquelas proferidas pela Excelsa Corte, e ainda por economia processual, ressalvo meu entendimento pessoal quanto ao tema, deixando de deferir referidos reajustes, e acompanhando o entendimento majoritário desta Turma, segundo sua composição na data deste julgamento.

Honorários Advocatícios

Honorários advocatícios são indevidos porque não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70. Essa a inteligência do Enunciado da Súmula 329, do C. TST.

Pelo Exposto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, declarar a Petrobrás parte ilegítima no processo e, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1998.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente e Redator Designado

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 23151/96

ACÓRDÃO **QUARTA TURMA**

Multa do Art. 477 da CLT. TRCT sem data. Cabe à empregadora diligenciar para que conste no TRCT a data de sua homologação. Alegando o autor ter recebido a destempo suas verbas resilitórias e não constando data no TRCT, é da empregadora o ônus de provar ter tempestivamente quitado tais verbas, sob pena de aplicar-se a multa do Art. 477 da CLT.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figura como Recorrente, **LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO** e como Recorrida, **PLAY REC VÍDEO PRODUTORA LTDA. - ME.**

Contra r. sentença de fls. 46/47 que julgou improcedente o pedido, recorre ordinariamente, às fls. 50/53 o Autor.

Sustenta o Autor preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois o patrono do Autor não se encontrava na sala de audiência quando do início da mesma, inclusive com oitiva de testemunha, sem qualquer assistência técnica ao Autor, somente sendo substituído por um colega a quem teria pedido que requeresse adiamento do feito, por encontrar-se ocupado em outra JCJ. Embora não conste da ata de fls. 44/45, além de negado o adiamento do feito requerido, 2 (duas) outras testemunhas arroladas pelo Autor não compareceram sem que sequer

pudesse o patrono requerer o adiamento do feito. No mérito que: 1) o depoimento da testemunha de fls. 43, embora declarasse não presenciar o pagamento “por fora” dado ao Autor, ratifica que tal prática era usual, pois ele mesmo testemunha percebia verba “por fora”; 2) afirmou a testemunha de fls. 43 que todos recebiam alimentação gratuita, logo caracterizado o salário **in natura** pleiteado; 3) tendo a testemunha ouvida começado a trabalhar em julho/95, já lá encontrando o Autor, ratificada esta a alegação de que cabe assinatura da CTPS de período anterior; 4) as provas dos autos demonstram, particularmente no mês de nov/95, que o Autor trabalhou em horário noturno sem perceber o acréscimo devido. A relação anexada às razões recursais demonstram a prática habitual de horas extras não pagas; 5) não consta integração das horas extras e adicional noturno pagos habitualmente, no TRCT de fl. 42; 6) além das diferenças não quitadas tempestivamente, não consta data no TRCT de fl. 43, a ensejar a aplicação da multa do art. 477 da CLT, pois claramente paga intempestivamente suas verbas resilitórias.

Contra-razões às fls. 59/61.

O Ministério Público do Trabalho não opinou.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeito a preliminar. Além de previsto na CLT, artigos 839 e 843, o **jus postulandi**, não houve qualquer nulidade na audiência citada, de fl. 44, constando que o advogado do Autor, que consta na procuração de fl. 11, participou da mesma formulando perguntas às testemunhas e nada arguindo em relação a qualquer nulidade ou cerceamento de defesa.

NO MÉRITO

Pagamento “Por Fora”

Sem razão o Recorrente. Frágil a prova testemunhal apresentada à fl. 43, que teria trabalhado com o Autor alguns poucos meses, que não soube precisar e que nunca viu o Autor receber seu salário ou remuneração, não tendo portanto o Autor se desincubido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, art. 818 da CLT.

Salário “In Natura”

Sem razão o Recorrente. Alega o Autor em sua peça inicial que a Ré lhe fornecia alimentação gratuitamente, o que não se coaduna com a declaração da testemunha de fl. 30 que fala em auxílio alimentação. A Inconsistência das provas e a fragilidade do depoimento prestado, caracteriza não ter o Autor se desincumbido satisfatoriamente do seu ônus de provar sua alegação envolvendo tal matéria.

Período Anterior

Sem razão o Recorrente. A testemunha de fl. 30 não consegue sequer determinar o período em que trabalhou com o Autor, sendo inservível como prova robusta de ter o mesmo trabalhado em período anterior àquele consignado em sua CTPS.

Adicional Noturno, Horas Extras e Integrações

Com parcial razão o Recorrente. Confrontando-se o controle de frequência do mês de novembro à fl. 32, com o recibo de pagamento de fl. 37, observa-se a existência de diferenças no cômputo do adicional noturno e de horas extras. Cabe portanto apurar-se em liquidação tais diferenças, assim como seus reflexos e integrações.

Quantos às integrações nas verbas resilitórias, não de ser também apuradas em liquidação, face a constatação de diferenças envolvendo horas extras e adicional noturno, compensando-se todos os valores pagos a iguais títulos.

Multa do art. 477

Com razão o Recorrente. Cabe ao empregador diligenciar para que conste no TRCT a data de sua homologação. Se alega o Autor ter recebido a destempo sua verba resilitória e inexistir data de homologação no TRCT, é do empregador o ônus de provar que efetivou tempestivamente o pagamento citado. Não o fazendo, aplicável a multa do art. 477 da CLT.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar e **dou parcial** provimento ao recurso para: 1) deferir diferenças de adicionais noturnos e horas extras a serem apuradas em liquidação, e 2) deferir a multa do art. 477 da CLT, com base na fundamentação supra, mantendo-se o restante do julgado.

ACORDAM os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para: 1) deferir diferenças de adicionais noturnos e horas extras a serem apuradas em liquidação, e 2) deferir a multa do art. 477 da CLT, mantendo-se o restante do julgado.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1999.

Juiz Gerson Conde

Presidente

Juiz Raymundo Soares de Matos

Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus

Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 7146/96

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público por ser decorrente de um tratado. Assim sendo, não pode ser enquadrada nas espécies de empresa pública ou sociedade de economia mista de que trata a Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), inexistindo direito à reintegração de empregado com base nesse diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **LAICE DE ALMEIDA E OUTROS**, como Recorrentes, e **ITAIPU BINACIONAL**, como Recorrida.

Insurgem-se os Reclamantes, através do presente recurso ordinário, contra a decisão da MM. 44ª JCJ do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido.

Manifestam os recorrentes seu inconformismo, aduzindo, em resumo, às fls. 651/657, que a Reclamada não pode ser tratada como se fora uma sociedade de economia mista ou empresa pública, nos moldes prescritos no Decreto-Lei 200/67. Ressaltam que a Recorrida se submeteu

aos ditames da Lei 8878/94 e, portanto, reconheceu o direito de seus empregados despedidos pleitearem a anistia. Acrescentam que, ao conceder a anistia aos cidadãos postos ao desemprego no período previsto (15 de março de 1990 a 30 de setembro de 1990) a lei observou a garantia constitucional que é o trabalho. Salientam que a respeitável sentença se prendeu ao término da obra da Usina Hidrelétrica de Itaipu para tentar justificar demissões decorrentes de ato político. Enfatizam que tanto é necessário o trabalho para a Reclamada que o seu próprio representante confessou terem sido feitas admissões após as despedidas dos Reclamantes. Asseveram que o fechamento do escritório do Rio de Janeiro não significa a extinção da empregadora, que funciona no sul do país e abertamente contrata empregados. Além disso, acrescentam que o contrato de trabalho dos Recorrentes obriga-os a laborar em qualquer localidade da República Federativa do Brasil e do Paraguai. Afirmam estar comprovado, às fls. 40/72, que os recorrentes percorreram todas as etapas previstas pela Lei 8878/94. Alegam que a Recorrida, por sua vez, não usou dos direitos que a ampararia na hipótese de insatisfação com a decisão da Comissão Especial de Anistia, ficando, portanto, preclusa a oportunidade. Sustentam que, à fl. 75, comprovam a necessidade de serviço e a disponibilidade orçamentária da Recorrida, através de licitação para prestação de serviços em 1993. Salientam não ter atentado a respeitável sentença para a regra do acordo coletivo acostado (cláusula 139) - confissão da Recorrida de admissão de empregados até 1/11/1993. Acrescentam que a lei prevê readmissão até de anistiados de empresas extintas. Requerem a reforma da respeitável decisão.

Contra-razões da Reclamada, às fls. 661/669, sustentando que a Lei 8878/94 versa sobre a readmissão, vedando, no entanto, o recebimento de salários anteriores ao suposto e eventual retorno ao emprego. Ressalta que a referida lei havia concedido anistia aos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, sob controle da União. Salienta que a Reclamada não se encontra enquadrada em qualquer das hipóteses. Afirma que a natureza jurídica da Itaipu Binacional está defendida no Parecer L-208 da Consultoria Geral da República, à fl. 482. Alega estar comprovado que a Lei 8878/94 é inaplicável à recorrida. Enfatiza que as dispensas foram efetuadas por mera opção empresarial, em razão da desativação do escritório no Rio de Janeiro, não possuindo qualquer natureza política. Acrescenta que, desde o término dos trabalhos de construção e montagem da Usina Hidrelétrica, ocorrido em 1991, a Diretoria executiva da Ré tem adotado sucessivas medidas visando a redução da força de trabalho. Assevera não haver na Lei 8878/94 dispositivo que determine, caso seja necessário, primeiramente a admissão de

empregados supostamente anistiados. Assegura que as subcomissões indeferiram os requerimentos formulados pelos Recorrentes, no sentido de retornarem ao emprego, pelo mesmos e intransponíveis fundamentos articulados na contestação. Afiança que há o Decreto nº 1499/95, em seu artigo 6º, determinando, de forma expressa, a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pela comissão especial a que alude o Decreto 1.153/94, que faz ruir por terra todas as alegações e reivindicações perseguidas pelos Recorrentes.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 701, subscrito pelo ilustre Procurador, Dr. Leonardo Palarea Cópia, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Não lhes assiste razão.

Inconformam-se os Recorrentes com a respeitável sentença que julgou improcedente a reclamação na qual postulam reintegração no emprego com as conseqüências legais e com base na Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia).

Ocorre, porém, que esta lei havia concedido anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, conforme disposto em seu artigo 1º (fl.40). E a natureza jurídica da Reclamada-Recorrida não a inclui dentre as atividades ora mencionadas. A Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público, por ser decorrente de um tratado e não está enquadrada nas espécies de empresa pública ou sociedade de economia mista, conforme documento à fl. 143. Ressaltem-se, ainda, os Termos de Apreciação adunados à fls. 176 e seguintes, onde a Subcomissão Setorial de Anistia assim declara: “Nos termos dos arts. 4º e 5º do Dec-Lei 200/67, a Itaipu não pertence à administração direta e não é empresa pública ou sociedade de economia mista “. (fl. 177).

Insubsistente, pois, o pedido dos autores de reintegração com fundamento no referido diploma legal.

Nego Provimento.

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1998.

Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Presidente em exercício
Relatora

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 19685/96

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Precedente 119 do TST, reformulado pela Resolução nº 82 de 13/8/98).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO**, como Recorrente, e **ANDRÉ DA ROCHA GONÇALVES**, como Recorrido.

A MM. 11ª JCJ/RJ, através da r. sentença de fls. 105/111, julgou procedente, em parte, o pedido.

Embargos à execução às fls. 112/117 opostos pelo Reclamado, os quais foram julgados procedentes, em parte, às fls. 119/120.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato-Reclamado, às fls. 127/143, argüindo, preliminarmente, nulidade da r. sentença por falta de fundamentação, invocando os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o inciso IX do artigo 93 da Lei Maior, inciso II do artigo 535 do CPC e o art. 832 da CLT, bem como preliminar de nulidade da distribuição do feito, invocando os artigos 769 e 714 da CLT e preliminar de carência de ação, sustentando que a Convenção Coletiva de Trabalho que autorizou os descontos, objeto da presente ação, foi celebrada entre o Sindicato-réu, representante da categoria profissional que os autores integram e o Sindicato patronal, representante das empresas, ressaltando que os instrumentos coletivos são a materialização direta da vontade das partes envolvidas e que o interesse individual não pode se sobrepor ao coletivo. Aduz que todas as cláusulas da convenção foram previamente submetidas à apreciação e votação dos empregados, através de assembléia geral convocada com esse fim específico, tudo exatamente como determina o artigo 612 da CLT, à qual os autores não compareceram, porque não quiseram, deixando de exercer o seu direito. No mérito, sustenta o Recorrente que o dispositivo constitucional (art. 8º, inciso IV) assegurou o direito de o Sindicato-Réu fixar a contribuição confederativa e estipulou, ainda, a condição necessária para a cobrança, ou seja, fixação pela assembléia geral. No que pertine à contribuição assistencial, alega o Recorrente que a oposição individual dos empregados ocorreu **in casu**, intempestivamente, em face do prazo estabelecido pelo Precedente 74, lembrando, ainda, o disposto na alínea “e” do artigo 513 da CLT, que elenca, entre as prerrogativas dos sindicatos, a de impor contribuições.

Depósito e custas às fls. 144.

Contra-razões às fls. 148/149, com preliminar de intempestividade do recurso.

O Reclamado interpôs recurso ordinário também nos autos da Medida Cautelar 527/96, por dependência a este processo, remetidos ambos os apelos a este TRT para apreciação, nos termos do despacho de fl. 151 dos autos.

Na Medida Cautelar, foi julgado procedente, em parte, o pedido (fls. 147/155), e o Sindicato também interpôs embargos de declaração, que foram julgados improcedentes às fls. 164/166. O Sindicato-Recorrente interpôs recurso às fls. 167/188, argüindo preliminar de caducidade da medida cautelar, alegando que não proposta ação principal no prazo legal, sendo que as demais preliminares são as mesmas do recurso do processo 988/96, bem como a matéria do mérito.

O depósito e as custas encontram-se à fl. 189, e as contra-razões às fls. 192/194 dos autos apensados.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, à fl. 156 da lavra

do D. Procurador Sérgio Teófilo Campos, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Da Preliminar de Intempestividade Do Recurso do Processo Principal, Argüida pelos Recorridos

Rejeito.

O erro material quanto à nomenclatura dos embargos, não enseja a intempestividade do recurso, vez que opostos no prazo legal e pertinente à r. sentença a matéria questionada.

Conheço do Recursos, eis que preenchidos todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Das Preliminares Argüidas pelo Sindicato-Recorrente

De Nulidade por Falta de Fundamentação

Rejeito.

Inexiste nulidade do julgado, tendo em vista que toda a prestação jurisdicional requerida pelas partes foi apreciado pelo juízo **a quo**.

Ressalte-se que na decisão de embargos o julgador salientou que a preliminar de nulidade de distribuição foi decidida na audiência e que a preliminar de carência de ação, por confundir-se com o mérito, com ele seria apreciada.

De Nulidade da Distribuição do Feito

Rejeito.

Peço **venia** para adotar, no particular, os fundamentos do juiz **a quo** (fls. 164-MC-527/96), que perfeitamente apreciou a questão, **verbis**:

“Todos os autores têm o direito à jurisdição da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento já que a medida cautelar, com o pólo passivo contendo mais de 300 autores, foi para este Juízo distribuída. A decisão do juízo de desmembrar a medida em diversas outras, contendo cada uma dez autores, em nada feriu o princípio da distribuição. Pelo contrário, prestigiou-o, mantendo todos os demandantes no Juízo que lhes coube justamente pela distribuição. Ocorreria nulidade, sim se o juízo tivesse, ao desmembrar

a medida, mandado distribuir diversas outras medidas, por outras Junta de Conciliação e Julgamento.”

De carência do Direito de Ação

Rejeito.

De fato, a preliminar confunde-se com o mérito, por isso, com ele será apreciada.

De caducidade da Medida Cautelar

Rejeito.

Como bem salientou o julgador **a quo**: “A manifestação contra a cobrança da contribuição assistencial - por escrito e feita de forma individual - é clara e insofismável. A aplicação do Precedente nº 74 do C. TST é analógica e o excesso do prazo ali previsto não pode servir de empecilho à manifestação de vontade. Querer sobrepor-se a ela, mostra a ganância e a ambição de ganho desmedida do Embargante em cobrar valores em oposição aos interesses daqueles que deveria defender: os membros da categoria que representa”.

MÉRITO

Nego provimento.

A inclusão, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, de cláusula prevendo desconto assistencial geral da categoria, com caráter obrigatório, a favor do sindicato, representa forma de bitributação, pois a Carta Magna de 1988 já prevê, como forma impositiva de desconto em favor do sindicato, a contribuição sindical (Constituição Federal, art. 149), regulamentada pelo arts. 580 e 582 da CLT.

Nos termos do precedente 74 do TST, o desconto assistencial previsto em dissídio coletivo, subordina-se à não oposição do empregado, retirando, destarte, o caráter tributário do desconto, e garantindo seu caráter voluntário, de acordo com o princípio constitucional de liberdade de filiação sindical (Constituição Federal, art. 8º, V), cujo consectário é a liberdade de contribuição prevista para toda a categoria, independentemente de filiação. Quanto à alegada intempestividade de oposição dos empregados, reporto-me aos fundamentos da preliminar referente à “caducidade da medida cautelar”.

O TST editou o precedente de nº 119, que versa sobre a contribuição confederativa, cujo teor é o seguinte:

“119 - Contribuição Confederativa. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização”. (DJU, 11.11.96).

Cumprе ressaltar que através da Resolução TST nº 82, de 13 de agosto de 1998 - (DJ 20, 21 e 24.8.98) - foi cancelado o Precedente Normativo nº 74 e reformulado o Precedente Normativo de nº 119, com a redação a seguir transcrita:

Precedente Normativo nº 119 (Reformulado)

Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais.

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”. (Sala de Sessões, 13 de agosto de 1998. Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora Geral de Coordenação Judiciária).

Nestes termos e considerando-se que restou comprovado nos autos que todos os autores manifestaram-se, por escrito, através de carta dirigida ao Sindicato-requerido, contra o desconto, tal cobrança não pode subsistir, eis que corretas as sentenças proferidas, pelo que as mantenho, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO TODAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso principal, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por falta de fundamentação, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de distribuição do feito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação, por maioria, rejeitar a preliminar de caducidade da medida cautelar e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato-Reclamado e ao recurso interposto pelo Reclamado nos autos da Medida Cautelar 527/96.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1998.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente em Exercício e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Mandado de Segurança TRT- MS 428/97

ACÓRDÃO
SEDI

MANDADO DE SEGURANÇA -
REINTEGRAÇÃO BASEADA EM
FUNDAMENTO DE SENTENÇA ANTERIOR -
ANTECIPAÇÃO ABUSIVA DA TUTELA -
SEGURANÇA CONCEDIDA.

Os motivos da sentença (rectius: a motivação da sentença), "... ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva ...", não fazem coisa julgada (CPC, Art. 469, I). Destarte, a fundamentação de uma sentença, ainda que reconhecendo ao empregado uma situação análoga à estabilidade e lhe deferindo, por isso, a reintegração, no dispositivo, não pode ser tomada por fundamento para nova reintegração, em antecipação da tutela, em outro processo.

À falta de fundamento próprio a reintegração assim deferida é abusiva. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes como Impetrante **CIA. DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**, Impetrado **EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 16ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO**, sendo Terceiro Interessado **ANTONIO CARLOS DE PINHO CHIBANTE**.

Cuida-se de mandado de segurança (fls.2/4) em que se pretende, em provisão liminar a cassação de ordem de reintegração, determinada em antecipação dos efeitos da tutela, no processo de origem e, em provisão final, que se empreste efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença de mérito no bojo da qual fora ordenada a referida antecipação. Alega o Autor, em resumo, que a reintegração anterior fora deferida ao fundamento de que vigia, à época da dispensa que a ensejara, norma coletiva que subordinava a rescisão unilateral do contrato a um procedimento que - segundo a primeira sentença - não teria sido observado. Transitada em julgado aquela decisão, o empregado foi reintegrado em 26 de novembro de 1995. Em março de 1996, quando já não mais existia a norma coletiva limitativa da rescisão contratual, a Impetrante se viu na contingência de reduzir seu quadro, dispensando cerca de 300 empregados, entre os quais o Terceiro Interessado. Conclui que a nova reintegração não decorre da primeira sentença e ofende direito seu, líquido e certo, seja pela extensão indevida da coisa julgada em outro processo, seja pela ofensa a seu poder de comando.

Petição inicial instruída com procuração, ata de assembléia geral que elegeu o signatário da outorga e documentos (fls. 05/25) - todos, já agora, conferidos ou autenticados.

Denegada a liminar por interlocutória devidamente fundamentada (fls. 27/28), seguida de despacho ordinatório (fl. 28), este atendido de modo parcial em emenda apresentada no prazo legal (fls. 30/33), que ensejou novo despacho (fl. 34), finalmente cumprido por inteiro (fls. 36/37).

A autoridade coatora não prestou as informações requisitadas.

O Terceiro Interessado ingressou no processo (fls. 43/45), alegando, em resumo, que a reintegração impugnada se deu em função de estabilidade garantida ao autor em sentença anterior, transitada em julgado.

Com a impugnação do Terceiro Interessado, o instrumento da outorga.

A Secretaria desta Seção informa que o ofício requisitando informações à autoridade coatora foi encaminhado, regularmente, ao destinatário no dia 3 de setembro de 1997 (fl. 50), sem resposta. O Ministério Público, em parecer da lavra do eminente Procurador Carlos Omar Goulart Villela (fls. 54/55), opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

A antecipação da tutela foi deferida, no processo de origem, ao fundamento de que a sentença, prolatada em processo precedente, teria reconhecido ao Autor a qualidade de estábilário.

Nada mais falso.

A primeira sentença apenas condena o então Réu, ora Impetrante, a reintegrar o Autor, com pagamento de salários e vantagens daí decorrentes. Nela não há declaração alguma de estabilidade, até porque tal declaração não era objeto do pedido. A reintegração tinha fundamento na incorporação de procedimento estatuído em norma coletiva ao contrato de trabalho do Autor. Tal argumento não equivale ao reconhecimento de estabilidade, na fundamentação da primeira sentença e, ainda que equivalesse, não faria coisa julgada. Com efeito, reza o Código de Processo Civil, a propósito:

Art. 469 - Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

Portanto, ao deferir a antecipação da tutela sob fundamento tamanhamente questionável, a MM. 16ª Junta de Conciliação e Julgamento exerceu abusivamente sua autoridade, à falta de sólido argumento. E feriu o direito líquido e certo da Impetrante ao devido processo legal, no qual, em regra, só se procede à execução após o trânsito em julgado da sentença.

Por todo o exposto, concedo a segurança para emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário da Impetrante, de tal sorte que a reintegração do Terceiro Interessado só se opere por sentença transitada em julgado. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo Terceiro Interessado.

ACORDAM os Juízes da Sessão Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, conceder a segurança.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 1998.

Juiz João Mário de Medeiros

Presidente

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim

Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus

Procuradora-Chefe

Mandado de Segurança TRT - MS 320/97

**ACÓRDÃO
SEDI**

MANDADO DE SEGURANÇA.

RENOVAÇÃO DO PEDIDO.

PROCEDIMENTO QUE VIOLA DEVER DE LEALDADE E BOA FÉ DAS PARTES.

IMPROBUS LITIGATOR.

É reprovável a atitude da parte que renova ação mandamental, já tendo sido decidida a questão a seu desfavor em processo anterior.

Impõe-se a condenação como litigante de má fé, respondendo a parte pelo ato ilícito processual.

Mandado de segurança denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em que figuram, como Impetrante, **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE** (Dr. Luiz Carlos Machado e Silva), como Impetrado, **EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. DÉCIMA SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO** e, como Terceiro Interessado, **JESUALDO CORREIA GOMES DE OLIVEIRA** (Dr. Everaldo Ribeiro Martins).

A Fundação IBGE impetrou o presente mandado de segurança (fls.2-7), objetivando a sustação da praça de bens penhorados nos autos da Reclamação Nº 681/84, da MM. Décima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento da capital. Aponta a sua condição de ente de direito público interno, para viabilizar a violação de direito líquido e certo e requer a concessão de medida liminar.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 8 **usque** 33.

Deferi a liminar à fl. 35.

A doutora juíza indicada como autoridade coatora, prestou as informações de fl. 38 e forneceu os documentos de fls. 39 a 56.

O Terceiro Interessado agravou regimentalmente o despacho (fls. 57-59), e também trouxe documentos aos autos (fls. 60-98).

A Impetrante voltou a falar nos autos e juntou diversos documentos (fls. 97 **usque adhuc** 105).

Examinando os novos documentos trazidos pelas partes e constando que a Fundação impetrante tinha renovado matéria já decidida por esta Egrégia Corte, em juízo de retratação, revoguei a liminar concedida (fls. 106-107).

Adveio, então, agravo regimental da Impetrante (fls. 117-120), fato que me levou a encaminhar os autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho, onde recebeu o Parecer de fls. 122-123, opinando o "Parquet" pelo não provimento do AREG e, adentrando no exame do mérito da causa, pela denegação, como solução a ser dada ao **mandamus**.

Esta Egrégia Seção, acompanhou, à unanimidade, o voto do eminente Juiz Izidoro Soler Guelman e negou provimento ao agravo regimental (fls. 125-130).

A Impetrante peticionou à fl. 137, informando a este relator que já ajuizou ações rescisória e cautelar, tendo obtido sucesso na liminar para sustar a praça.

Sem outros elementos.

É o relatório.

VOTO

Estes autos revelam que a Impetrante usou e abusou do direito de ação porque, vencida na demanda trabalhista original (Reclamação Nº 681/84 - 17ª JCJ/RJ), teve impressoras de computador e relógios de ponto penhorados (fls. 12 e verso), opôs embargos à execução, fundada em nulidade de penhora. Mais tarde, por decisão da Egrégia Quarta Turma deste Regional, em sede de agravo de petição (TRT-AP-2264/93), a execução prosseguiu, porque aquele órgão firmou entendimento que, em se tratando

de crédito de natureza alimentar, a execução não se submete ao regime do precatório (fls. 39-41 **et** 94-96).

Irresignada e parecendo não querer se sujeitar aos ditames da lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE impetrou o primeiro mandado de segurança (fls. 43-53), que teve a liminar concedida (fl. 91). No prosseguimento, a liminar foi cassada e denegada a segurança, sob o fundamento de que a Fundação estava enfrentando a coisa julgada (fls. 54-56). Tudo isso ocorreu nos autos do processo TRT-MS-64/95, e o julgamento ocorreu na Sessão de 18/7/96.

Em 6 de maio de 1997, a Fundação que cuida de levantamento e tratamento de dados estatísticos, geográficos e demográficos, impetrou este mandado - o segundo visando o mesmo objeto - e omitiu, na inicial, tudo o que ocorrera anteriormente a respeito da lide, o que levou este Relator a conceder-lhe a liminar, porém com as informações prestadas pela doutora juíza Impetrada e o acervo probatório fornecido por esta, e também pelo Terceiro Interessado (fls. 39-56 e 60-105, respectivamente) revoguei a liminar.

Após litigar em sede imprópria (porque os órgãos da Justiça não podem decidir questão já julgada), exigir do Estado tutela jurisdicional que já lhe fora concedida mais de uma vez (ainda que desfavorável a final), omitir deliberadamente elementos essenciais ao Poder Judiciário e, por fim, peticionar informando que já ajuizou ações rescisória e cautelar (fl. 132), resta evidente a má fé da Impetrante, denunciada pelo Terceiro Interessado às fls. 57-59, já que não seria admissível concluir-se pela ignorância da lei em inúmeros atos praticados por procuradores autárquicos, ou pela obstinada impertinência, segundo deflui da petição de fls 112-115. Ainda que a FIBGE consiga, mais tarde, em sede de tutela rescisória, modificar a coisa julgada, a sua conduta até agora está caracterizada como litigante que desobedece os princípios éticos do processo (artigo 14, CPC), e não como denodado perseguidor da justiça.

Extraio do duto Parecer de fls. 122-123, do Dr. Procurador Carlos Omar Goulart Villela, o seguinte trecho, em conformidade com o que venho dizendo:

“A questão jurídica acerca da penhorabilidade ou não de seus bens já teria sido decidido nos autos de Agravo de Petição - AP 2264/93, pelo respeitável acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma desse Tribunal, quando aquela decisão fora atacada pelo ora Impetrante, via anterior writ (fls. 43/53) que encerrou-se com sua denegação. A esta altura já se avizinhava conduta temerária da Impetrante. Ao renovar a lide, desta feita pelo presente MANDAMUS, mostrou-se indubitável sua litigância de má fé.”

É, por conseguinte, IBGE **improbis litigator** (artigo 17, IV e V, do CPC), devendo responder pelo prejuízo processual do Terceiro Interessado, já que não há, tecnicamente, parte passiva em processo de mandado de segurança, impondo-se-lhe o ônus de indenizá-lo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, além da verba honorária advocatícia de 15% (quinze por cento) pela litigância de má fé.

Destarte, denego a segurança e condeno a Impetrante na indenização de 20% do valor da causa e honorários de 15%, na forma da fundamentação supra, além das custas de R\$1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor dos bens penhorados, já que omissa a inicial, no particular.

É o meu voto.

Isto posto, **A C O R D A M** os Juizes que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, denegar a segurança, condenando a impetrante na indenização de 20% do valor da causa e 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios, além das custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dos bens penhorados, já que omissa a inicial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1998.

Juiz João Mário de Medeiros
Presidente

Juiz Aloysio Santos
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT – RO 15544/96

ACÓRDÃO **QUINTA TURMA**

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS.

Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do Enunciado 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST.

O pedido de diferenças de depósitos do FGTS é pedido

acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art. 7º, XXIX da CRFB/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **ODILA PERUZZO**, como Recorrente, sendo Recorrida **MARIA APARECIDA FERRAZ CASTLE**.

Inconformada com a r. decisão de fls. 380/383, proferida pela MM. 61ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido, interpõe a Reclamante o recurso ordinário em exame.

Consoante as razões de fls. 386/405, argüi preliminares de cerceamento do direito de defesa; de legitimidade dos comprovantes de produção individual (documentos de fls. 162/163); ilegitimidade dos documentos de fls. 204/370 encaminhados pela defesa, e de prescrição.

No mérito sustenta, em suma, que são devida as diferenças salariais em face da inobservância aos índices de reajustes salariais determinados nos acordos coletivos; que as anotações apostas na CTPS geram presunção **juris tantum**, e não do caráter absoluto conferido pela decisão **a quo**; da falta de pagamento das comissões; que há irregularidade nos recolhimentos do FGTS pois, em decorrência do atraso nos depósitos, deixou de creditar os encargos da mora, como disciplina o art. 18, da Lei 803690; não computou para tanto as comissões recebidas no curso da relação laboral, conforme planilhas de fls. 501/123; que são devidas diferenças de férias, acrescidas do terço constitucional, e do décimo terceiro salário; que a sentença ficou silente com relação às multas e penalidade decorrentes do pagamento irregular realizado pelo empregador.

Contra-razões às fls. 409/416, pela manutenção da sentença recorrida. Custas processuais recolhidas e comprovadas às fl. 406.

O ilustre representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo regular prosseguimento do feiro, fl. 49.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINARES ARGÜIDA PELA RECORRENTE **Cerceamento do Direito de Defesa**

Alega a Recorrente que teve cerceado o seu direito de defesa por diversos aspectos, tais como: o juízo **a quo** não deu seguimento ao processo

por entender desnecessária a produção de novas provas além daquelas constantes dos autos; rejeitou a oitava das testemunhas arroladas às fls. 194/195; indeferiu implicitamente o pedido de perícia contábil (fl. 371); desconsiderou o conjunto probatório (documento de fls. 07/189); considerou como elemento de prova os documentos de fls.204/370, embora desatendam ao disposto no art. 830, da CLT, e não alcancem o período de abrangência dos pedidos, sem condições de subsidiar as pretensões de regularidade alegada pela Reclamada; não teve oportunidade de manifestar-se sobre os fatos articulados na defesa e os documentos trazidos.

De se rejeitar as alegações da Recorrente.

Como se verifica dos autos, não houve indeferimento da oitava das testemunhas de fls. 194/195; a Recorrente informou ao juízo que estas compareceriam à audiência independentemente de intimações.

Não houve, igualmente, indeferimento do pedido de perícia contábil, como se vê da ata de fl. 371. Sequer foi formulado o referido pedido, sendo encerrada a instrução por não haver outras provas.

Outrossim, é inverídica a alegação de que não teve oportunidade de manifestar-se sobre os fatos articulados e os documentos que acompanham a defesa, conforme certidão de fl. 372 e da petição de fls. 373/378.

No mais, quanto ao fato de o juízo **a quo** ter considerado os documentos trazidos pela Reclamada e desconsiderados os da Recorrente, de se registrar que, ao juízo, cabe a direção do processo, apreciando livremente a prova, ante o princípio do livre convencimento a que se está afeto (art. 131, do CPC).

Assim, não encontra amparo o alegado cerceamento do direito de defesa.

LEGITIMIDADE DOS COMPROVANTES DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL (Fls. 162/163)

Alega a Recorrente que os documentos de fls. 162/163 são plenamente hábeis para a comprovação do seu desempenho no estabelecimento da Ré, competindo à Reclamada comprovar que os documentos não pertencem a seus arquivos, que são unilaterais, como estabelece o art. 389, inciso I, c/c art. 390, ambos do CPC.

Rejeita-se.

Os documentos carreados às fls. 162/163, exibidos para comprovar a produção individual da Recorrente, impugnados pela Reclamada, são imprestáveis como meio idôneo de prova, posto que, como ressaltou o juízo **a quo**, “não contém, a sua assinatura e podem ter sido produzidos por qualquer pessoa”.

ILEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS DE Fls. 204/370

Aduz que a documentação acostada aos autos, com a peça de defesa, desatendem aos ditames do art. 830 da CLT, sendo ilegítima como meio de prova. Além do que, referem-se apenas ao período de 1990 a 1996, não comprovando a regularidade pretendida pela Reclamada.

Rejeita-se.

Os documentos coadunados às fls. 204/370 pela Reclamada, embora não revestidos da formalidade disposta no art. 830, da CLT, e sendo a impugnação da parte apenas quanto à forma e não quanto ao conteúdo, não podem ser vistos como meios inidôneos de prova, por tratar-se de documentos comuns a ambas as partes, e em muitos verificando-se a assinatura da Recorrente.

PRESCRIÇÃO

Assevera a Recorrente que os pedidos de depósitos do FGTS, diferenças de depósitos, as multas e acréscimos decorrentes do atraso nos recolhimentos, não são abrangidos pela prescrição quinquenal do art. 7º, inciso XXIX, da CRFB/1988 e sim, do prazo prescricional trintenário, conforme enunciado 95 do E. TST.

A matéria acerca do prazo prescricional para postular os pedidos supramencionados não pode ser apreciada como preliminar, pois prescrição é mérito, sendo, portanto, verificado quando do exame deste.

MÉRITO **Prescrição**

Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do enunciado 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST.

O pedido de diferenças dos depósitos do FGTS é pedido acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Sustenta a Recorrente que são devidas diferenças salariais no período de janeiro/91 em diante, em razão da inobservância do piso salarial de sua categoria profissional determinado em acordos coletivos.

A Recorrente recebia, como manicure, o percentual de 40% de comissão sobre sua produção, não podendo auferir rendimento mensal

inferior ao salário mínimo profissional, conforme previsto nas normas coletivas.

Aduz a Reclamada, em sua defesa (fls. 201/203) que a produção da Recorrente jamais ultrapassou o valor do piso salarial, recebendo-o mensalmente, como demonstram os recibos e folhas de pagamento, em conformidade com a regra prevista nos Instrumentos Coletivos da sua categoria.

As Normas Coletivas carregadas aos autos informam o piso salarial da Recorrente, que, em confronto com as folhas de pagamento (fls. 204/277), comprovam que a Reclamada respeitava os reajustes salariais convencionados, pois a Recorrente sempre recebeu corretamente o piso salarial de sua categoria.

Assim, não logrou a Recorrente comprovar que faz jus às diferenças salariais postuladas, sendo improcedente o pedido, bem como os seus consectários.

COMISSÕES

Sem razão a Recorrente.

As normas Coletivas não militam a favor da obreira, pois deixam claro que a remuneração da Recorrente (manicure) equivale ao percentual de 40% de comissão sobre a sua produção individual, não podendo receber menos que o valor do piso salarial da categoria, o que foi respeitado por todo o curso da relação de trabalho, como demonstram os recibos salariais coligidos aos autos.

A Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que, além do salário fixo, recebia como parte variável comissões sobre sua produção individual, ou que estas excediam o valor do piso salarial para fazer jus a salário superior ao recebido.

Os documentos de fls. 162/163 e 164/172 não se revestem do valor probatório que a Recorrente lhe tenta conferir, pois são unilaterais, não se identificando a origem dos mesmos, portanto, nenhuma prova produziu a Recorrente ao socorro de sua tese.

IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS

Não há que se falar e, irregularidade nos depósitos do FGTS pela não integração das comissões na base de cálculo desde, vez que não restou provado que o salário da obreira era composto de parte fixa e variável a ensejar as diferenças dos depósitos.

Realmente a Reclamada efetuou os depósitos do FGTS de vários meses em atraso, mas recolheu sobre os mesmos juros e atualização monetária, conforme noticiam os extratos de fls. 21/123.

Deste modo, improcede o pedido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1998.

Juiz Alberto Fortes Gil
Presidente em exercício/Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradoria-Chefe

Recurso Ordinário TRT – RO 20959/96

ACÓRDÃO NONA TURMA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE –
UTILIZAÇÃO DO EPI.

“Constata-se a insalubridade quando o agente nocivo afronta o empregado acima dos limites permitidos. Restando evidenciado, pelo laudo pericial, que apesar da utilização dos EPI’s a ofensa do agente nocivo permanece acima dos limites tolerados, devido se torna o pagamento do adicional de insalubridade”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE**, como Recorrente, e **MARCELO DE MOURA PITTA**, como Recorrido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 317/324, que julgou procedente em parte o pedido inicial, interpôs a Reclamada o recurso de fls. 326/330.

Sustenta, inicialmente, o descabimento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, sob o argumento de que as verbas resilitórias foram quitadas no prazo legal, salientando que os prazos que vencerem em dias que não sejam úteis prorrogam-se para o primeiro dia útil subsequente.

Entende, também, não ser devida a diferença decorrente dos depósitos fundiários alegando, em síntese, ter ocorrido flagrante inversão do ônus da prova.

Insurge-se, ainda, contra a condenação imposta a título de adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o Colegiado **a quo** deixou-se influenciar pela conclusão do laudo pericial, que diz ter o Reclamante trabalhado exposto a agentes nocivos à saúde acima do limite de tolerância.

Afirma, que da análise dos esclarecimentos prestados pelo louvado, à vista da impugnação que ofertou e, colocados em cotejo como pressuposto legal, o Art. 191, II, da CLT, verifica-se que a decisão de 1º grau afastou-se da prova dos autos e, com isso, violou as expressas disposições do referido diploma legal.

Aduz, que para fazer jus o Autor ao adicional impugnado, seria necessário que não fosse eliminada a insalubridade pelo fornecimento de aparelhos protetores.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 335/337, sem preliminares.

A douta Procuradoria Regional, à fl. 339, através da Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, por não vislumbrar hipótese de intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

1 – DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais.

2 – MÉRITO

2.1 – Da Multa do Parágrafo 8º do Art. 477 da CLT

A MM. Junta de origem ao deferir o pedido relativo a multa, por atraso na quitação das resilitórias, consignou na fundamentação do julgado que, **verbis**:

“Ao que tem-se que o pagamento deve ser efetivado durante o interregno dos dez dias e no máximo até o décimo dia, contados de forma ininterrupta e direta, a partir da data da notificação da dispensa”.

Nota-se, assim, que a multa foi deferida por não ter o Reclamado providenciado a quitação das verbas até o décimo dia da notificação da dispensa.

Constata-se do documento à fl. 30, que o Autor foi notificado da sua

dispensa em 24/8/94 sem cumprimento do aviso prévio, pelo que, a hipótese para fins de quitação das resilitórias é aquela tipificada pelos ditames do Art. 477, parágrafo 6º, letra “b”, da CLT.

Ora, considerando que a homologação se deu em 5/9/94, verifica-se que não respeitou a demandada o prazo estipulado no dispositivo legal supracitado, uma vez que, ocorrendo a notificação do aviso prévio no dia 24/8/94 (quarta-feira) e constando da aludida notificação que o empregado cessaria suas atividades a partir daquela data, é certo, ante o que consta da letra “b” do parágrafo 6º do Art. 477, quando se fala “contado da data da notificação”, que o prazo para quitação das resilitórias começou a fluir daquele momento, pois já não estava mais a disposição do empregador, expirando-se, por conseguinte, contados os dez dias de que fala a norma celetista já aludida, tem-se que o termo final para o pagamento das verbas rescisórias ocorreram em 2/9/94 (Sexta-feira).

Acontece que o termo de rescisão do contrato de trabalho colacionado à fl. 14 revela que a homologação se deu em 5/9/94, o que evidencia Ter se dado a quitação extemporaneamente.

Deve-se manter, portanto, ainda que por fundamento diverso, tendo em vista que, contrariamente ao acentuado pela decisão recorrida, entendo que, recaindo o décimo dia para a quitação em data que não haja expediente nas repartições públicas, ou em feriados ou fins de semana, não há como proceder a formalidade do ato homologatório, posto que, tais procedimentos dependem, por exemplo, do funcionamento da Delegacia Regional do Trabalho, que dificilmente estaria à disposição de patrão e empregado nos referidos dias, o que inviabiliza, **data venia**, o fundamento do julgado hostilizado que, ainda assim, deve ser mantido quanto ao seu dispositivo, na medida que, no caso em tela, o dia fatal para a homologação da rescisão se deu numa sexta-feira (2/9/94), e tendo o aludido ato acontecido em 5/9/94, verifica-se o desrespeito ao comando do Art. 477, parágrafo 6º, letra “b” da CLT, motivo pelo qual devida a multa capitulada no parágrafo 8º da norma celetária acima mencionada.

Nada a prover.

2.2 – Do FGTS

A reclamada ao contestar o feito, alegou a correção dos recolhimentos fundiários trazendo, desta forma, fato extintivo à pretensão obreira de diferenças do FGTS. Inexiste, assim, a flagrante inversão do ônus da prova, pois distribuído na forma prevista pela lei objetiva civil.

Ora, não tendo a Recorrente comprovado a correção quanto aos depósitos fundiários, como bem assinalou a r. decisão recorrida, devidas se tornam as diferenças postuladas, razão pela qual não prospera o

inconformismo patronal neste particular, sendo de se ressaltar, por fim, que o recibo de pagamento, contrariamente ao acentuado nas razões recursais, não revelam acerto quanto aos depósitos do FGTS, pois os aludidos documentos, a teor do disposto no Art. 464 da CLT, comprovam, sim, o pagamento de salários.

Registre-se, ainda, no tocante ao ônus da prova quanto as diferenças pleiteadas que, a jurisprudência também tem se curvado ao entendimento supraesposado, conforme ementa transcrita, **verbis**:

“Não comprovado o recolhimento integral do FGTS como alegado na contestação, procede o pedido de diferença pleiteado na inicial”. Ac. (unânime) TRT 8ª Região (REO 807/90). Relatora: Juíza Marilda Wanderley Coelho, proferido em 4/7/90.

Nota-se, assim, a correção do julgado hostilizado ao condenar a Recorrente a pagar ao Autor as diferenças decorrentes dos depósitos efetuados a menor, vez que, não tendo a Ré comprovado o recolhimento total dos depósitos fundiários, ônus que lhe competia, conforme decisão supratranscrita, torna-se inegável o direito obreiro à pretendida parcela.

Irretratável a r. sentença de 1º grau.

2.3 – Do Adicional de Insalubridade

O criterioso e valioso laudo pericial acostado às fls. 269/278, concluiu que, **verbis**:

“As atividades do Reclamante devem ser classificadas no grau médio de insalubridade pela manipulação de agentes químicos nocivos e insalubres previstos no Anexo 3 da NR 5 da Portaria 3214/78 do MTB”.

A reclamada, não conformada com o trabalho do “expert”, pugnou por esclarecimentos, através da peça lançada às fls. 294/295, argumentando que, se constatado pelo louvado que era fornecido ao reclamante o equipamento de proteção individual, e que tal equipamento era adequado, não se poderia chegar a conclusão de que se encontrava o Autor submetido ao labor insalubre.

O ilustre perito ao responder aos esclarecimentos pretendidos pela recorrente, consignou na peça acostada à fl. 298, que **verbis**:

“O referido EPI, cuja eficiência na proteção respiratória não discutimos, é insuficiente para eliminação dos riscos

decorrentes da manipulação e manuseio de substâncias tóxicas que estão presentes nas tintas, solventes e colas utilizadas pelo Reclamante”.

Registre-se que a Ré requereu novo esclarecimento à fl. 304, no que foi atendida pelo louvado à fl. 307, sendo certo que restou ratificada as conclusões anteriores ao laudo técnico.

A MM. Junta de origem, com apoio na prova pericial realizada deferiu o edido de insalubridade no grau médio, o que implica no percentual de 20%.

Daí o apelo patronal, sustentando, inicialmente, a improcedência do pedido de adicional de insalubridade, sob o fundamento de que restou demonstrado pelo próprio perito o descabimento da verba postulada.

Quanto a este aspecto, sem razão a Recorrente, tendo em vista que o laudo e os esclarecimentos respondidos são conclusivos no sentido de que o Autor laborava em condições insalubres.

Por outro lado, acentua a Ré que o Colegiado de 1º grau “deixou-se influenciar pela simplória conclusão do laudo pericial...”. Tendo, ainda, a Recorrente asseverado que “deveria a MM. JCJ buscar nas alegações técnicas do expert a prova para formar seu convencimento e não adotar juízo de valor emitido pelo perito. Este não é juiz, por isso não pode e nem deve dizer se o Reclamante faz jus ou não ao adicional. Deveria ater-se a responder aos quesitos das partes...”. E finaliza a Recorrente afirmando que: “portanto a conclusão do laudo dizendo que o Reclamante recorrido tem direito ao adicional de insalubridade não tem valor nenhum porque laudo é peça de natureza probatória e não decisão sobre o que se pede”.

Data maxima venia da ilustre subscritora do apelo, mas as alegações suracitadas são totalmente descabidas, seja porque o laudo pericial foi muito bem elaborado, avaiando e repondendo às inteiras a quesitação formulada pelos litigantes, além de prestar de forma escoreita dois esclarecimentos à recorrente elucidando, definitivamente, a controvérsia acerca do pedido de adicional de insalubridade, sem emitir qualquer julgamento, pois ciente o louvado das suas atribuições.

No que concerne a alegação patronal de que a r. sentença de 1º grau vulnera o disposto pelo Art. 191, II, da CLT, também não merece guarida o apelo, uma vez que a Recorrente ao contestar o feito, o que aliás foi muito bem ressaltado pelo julgado hostilizado, em momento algum noticiou que ao reclamante era fornecido equipamento de proteção individual, ou seja, desatendeu a ré o princípio da eventualidade capitulado pelo Art. 300 da lei adjetiva civil. Além do mais, a pretensão patronal esbarra no verbete do Enunciado nº 89 do C. TST. Anda que haja o uso efetivo do EPI, pois não há provas nos autos de que a Ré tomou alguma medida visando a eliminação de insalubridade, vale frisar que o simples fornecimento do EPI não implica no afastamento do trabalhador às condições insalubres, o que aliás restou bem ressaltado elo laudo pericial, sendo ainda conveniente ressaltar que a

jurisprudência dominante também ampara o entendimento esposado pelo julgado recorrido e aquele por mim adotado, haja vista a ementa trazida a baila, **verbis**:

“A insalubridade é caracterizada quando o agente nocivo agride o trabalhador acima dos limites de tolerância ou de concentração máxima permissível. Se restar constatado, através de laudo pericial, que apesar da utilização dos EPI’s, a ação do agente nocivo continua acima dos limites, devido é o pagamento do respectivo adicional”. (TST – E – RR 19486/95.0. Relator: Ministro Rider de Brito. Ac. SBDI – 1 2366/97).

A hipótese dos autos é exatamente aquela traduzida pela decisão supramencionada, vez que, os EPI’s fornecidos não eram suficientes para afastar o agente nocivo à saúde do Reclamante, conforme noticiado anteriormente, ao ilustrar a presente fundamentação com a conclusão do louvado, ao responder o primeiro esclarecimento requerido pela Ré, pelo que não restou provada a utilização dos EPI’s fosse capaz de neutralizar ou eliminar a insalubridade, como pretendeu fazer crer a recorrente com seu propósito recursal.

Acrescente-se, por fim, que a Convenção nº 170 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 2657, de 3 de julho de 1998, publicada no DOU em 6 de julho de 1998, recentemente absorvida pelo ordenamento jurídico vigente, afasta de vez as razões recursais, vez que cuida exatamente dos agentes insalubres nocivos à saúde do empregado.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego provimento.

ACORDAM os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1998.

Juiz João Mário de Medeiros
Presidente

Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 19779/96

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

Transporte de valores. Funcionário da Tesouraria, submetido a ficar despido na revista diária antes do horário de almoço e no término do expediente, para fins de revista. Recurso ordinário do Reclamante, requerendo condenação da Reclamada por danos morais. Caracterização. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes como Recorrente **MARCO ANTÔNIO MARTINS**, e como Recorrida **SEIPROS - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.**

Recorre ordinariamente o Reclamante às fls. 58/63 em face da r. sentença de fls. 52/56, proferida pela MM. 39ª JCJ/RJ, sob a presidência do Exmo. Dr. Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond, tendo em vista a improcedência total do pedido de condenação da Recorrida por danos morais que alega ter sofrido.

Ausentes as contra-razões.

Parecer do MPT às fls. 73/76, da lavra da i. Procuradora Dra. Lisiane Motta Barbosa da Silva, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porquanto preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

NO MÉRITO

Dou provimento parcial ao apelo.

Do Dano Moral

Há tempos vem se discutindo a respeito da competência da Justiça Trabalhista para apreciar causas que versem sobre o dano moral.

A partir de 1988, com a promulgação da vigente Constituição Federal,

o dano moral foi levado ao maior patamar legislativo, encontrando respaldo no art. 5º, X.

Amplamente debatido, entende-se por dano moral aquele que fere no ser humano os sentimentos, sua honra, sua dignidade. Tal ofensa não tem, por óbvio, reparação pecuniária definida numa “tabela”, pois o dinheiro não traz o ofendido ao seu **status quo**, mas até agora é reconhecida como a melhor maneira de responsabilizar o infrator.

No que respeita ao Direito do Trabalho vale lembrar o disposto no **caput** do art. 114 da CF, o qual transcrevo a seguir:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores..., e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de emprego...”

Portanto, indubitavelmente que se o ato ilícito que atinge a honra, a dignidade, os sentimentos e os princípios do trabalhador, decorre do vínculo de emprego, tem-se como certa a competência material desta Justiça Especializada.

O caso dos autos revela mais um ponto de discussão a respeito da caracterização do dano moral na relação empregatícia.

Informa o Reclamante-Recorrente, à fl. 4 de sua exordial, que ao iniciar sua jornada de trabalho era obrigado a vestir um macacão como peça única, além de calçar somente chinelos, sendo vedado o uso de peça íntima. Até então não se vê, de fato, uma atitude desagradável ao ponto de causar humilhações aos funcionários da Recorrida, até porque como a última atua na área de transporte de valores é admissível norma interna razoável com o escopo de reduzir ao máximo furtos no interior de seu estabelecimento.

Esclarece ainda que “na saída para o almoço e no final da jornada de trabalho, únicas hipóteses em que era permitida a saída da tesouraria da empresa, o Reclamante, antes de deixar a seção, entrava numa saleta anexa ou no próprio banheiro da empresa, e à frente de um ou dois seguranças da Reclamada, era obrigado a se despir totalmente e tirar o calçado, se agachar, levantar os braços, dar uma volta em torno de si mesmo, passando em seguida o macacão para o(s) segurança(s), que o revirava pelo avesso e o sacudia”, revista essa que acontecia pelo menos duas vezes ao dia em todas as jornadas de trabalho.

Tais fatos não foram negados pela Recorrida por ocasião de sua peça de defesa, entendendo ela que esses procedimentos são adotados por tratar-se de precauções que evitariam possíveis furtos. Se ainda houvesse previsão em acordo ou convenção coletiva, poder-se-ia até admitir tal procedimento; contudo, não há nos autos qualquer documento neste sentido.

A uma empresa que tenha reconhecimento no mercado, presume-se, é claro, que pela natureza dos serviços prestados tenha disponibilidade de instalar em certos setores um circuito interno de televisão. Somente na ocasião de flagrar, pelo sistema, um funcionário subtraindo para si dinheiro com que tenha de trabalhar, não haveria ilícito se obrigasse este funcionário a despir-se perante outros do mesmo sexo, com o fim de revistá-lo (sem contato pessoal) e reaver a importância furtada.

No entanto, o que se vê nos autos é que tal atitude era diária, como se tivesse horário marcado para se ver desnudo frente a outros funcionários encarregados da revista, sem que houvesse outros sistemas de segurança. O procedimento é evidentemente condenável, pois somente se admitiria em último caso, quando da suspeita por pistas ou indícios do cometimento do citado crime, valendo repetir, evidenciada pelo flagrante. Não se pode conceber como normal um método que diariamente submete o trabalhador à indignidade no seu ser, contrariando o disposto no art. 1º, III da Carta Magna, além de não lhe conferir condições morais de trabalho. Situações como essa merecem imediata repressão, sob pena de admitir a impunidade contra o trabalhador.

Mesmo que seja normal o procedimento entre empresas do ramo, há uma sensível diferença entre o senso comum e o bom senso. E é o bom senso que deve prevalecer, desobrigando os trabalhadores de se submeter a situações vexatórias, humilhantes, não reclamando ao empregador durante o decurso do contrato pelo receio de perder o emprego, cada vez mais escasso com o passar dos anos.

Destarte, dou provimento ao recurso neste particular, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização no valor justo e razoável de 70 (setenta) salários mínimos.

Dos Honorários Advocatícios

Nego-lhe provimento.

A sucumbência no processo trabalhista não se amolda aos termos do art. 20 do CPC, de aplicação subsidiária, ainda que o art. 133 da Constituição Federal de 1988 reconheça ser indispensável a assistência do advogado nas demandas judiciais.

A norma constitucional não tem a natureza jurídica auto aplicável, e, desta forma não revogou o **jus postulandi**, nesta Justiça Especializada, cingindo-se a aplicação da condenação em comento, tão-somente, às condições inseridas no art. 14 da Lei 5.584/70.

A hipótese dos autos não se ajusta a lei específica e ao entendimento previsto no E. 329 do Colendo TST, este posterior à Carta Magna, promulgada em 5/10/88, que veio sedimentar a matéria enfocada.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento parcial, condenando a Recorrida a indenizar o Reclamante no importe de 70 (setenta) salários mínimos, sob as razões acima aludidas.

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar a Recorrida a indenizar o Reclamante no importe de 70 (setenta) salários mínimos.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1998.

Juiz Paulo Roberto Capanema
No Exercício da Presidência

Juíza Nair Aparecida M. B. F. Guimarães
Relatora

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Jurisprudência Publicada

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis. RO 4583/97. Rel. José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 18, pág. 44.**

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Quando o dissídio ao trabalho visar ao cumprimento da obrigação de fazer, a conveniência do uso da antecipação da tutela se revela com firme nitidez. A obrigação de fazer mesmo acumulada com a obrigação de dar, conserva a comutatividade do contrato de emprego. MS 656/95. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 18, pág. 49.**

APOSENTADORIA

Medida Provisória. Direito adquirido. O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O estado moderno é um estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo passivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXV). MS 61/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 18, pág. 51.**

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei 6.903/81, respeita-se o direito adquirido. AP 827/96. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 18, pág. 68.**

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não observância em inquestionável infrigência

ao direito adquirido. RO 16852/95. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 18, pág. 75.**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega com a leitura do art. 49, inciso I, letra “b”, da Lei 8.213/91 e do artigo 453, da CLT. Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal de 1998. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se trata também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo. RO 2206/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 19, pág. 74.**

CESSÃO DE EMPREGADO

Requisição ou “cessão” de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis nº 1.171/52 e 8.112/90. “Cessão” de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática. RO 28166/95. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 19, pág. 66.**

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Sendo diversa a natureza de vantagens instituídas pelo empregador, estas não se compensam. RO 28349/95. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 19, pág. 106.**

Se acaso, em observância ao mínimo da categoria, fossem consideradas as vantagens pessoais deferidas judicialmente, estar-se-ia sutilmente suprimindo, por via indireta, a indigitada vantagem, o que se afigura antijurídico. RO 751/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 19, pág. 107.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa **in eligendo**. Sentença que se mantém. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 18, pág. 97.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do INSS. Exclusão. Mérito. Juízes Classistas inativos. Contribuições sindicais. Cobrança indevida. Garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Inobservância do **vacatio legis**. Inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas pelo governo. Violação ao § 6º, art. 195, da Carta Magna e ainda aos art. 40 e 125 da mesma Carta. Segurança concedida. MS 84/97. Rel. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti. **Revista do TRT nº 18, pág. 46.**

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

Convenções e Acordos Coletivos. Integração de cláusulas aos contratos individuais de trabalho. Prescrição. A teor do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Constituindo-se objeto do pedido em prestações sucessivas, é de se aplicar ao caso tão-somente a prescrição parcial. Improvido o apelo empresarial e provido o apelo obreiro. RO 24561/95. Rel Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 20, pág. 72.**

DANO MORAL

Recurso ordinário. Dano Moral. Justiça do Trabalho. Competência. Comprovada a ocorrência da ofensa, e que esta é de tal monta que causa sofrimento de ordem moral ao empregado; provado, ainda, que o dano ocorreu em função do contrato de trabalho, sendo resultante de exacerbamento do **jus variandi** do empregador; havendo **nexo causal** entre o dano infligido e o contrato, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar, julgar e arbitrar indenização pelo dano moral, nos exatos termos do art. 114 da Carta Política. Setença que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. RO 18394/95. Rel. Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira. **Revista do TRT nº 18, pág. 71.**

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda**, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei. RO 18092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT nº 19, pág. 98.**

DIFERENÇAS SALARIAIS

Embora inaplicável a prescrição ao caso concreto, não faz juz o autor às diferenças salariais pretendidas em face da indiscutível ausência de qualquer prejuízo salarial a partir de julho de 1986, em razão do “desmembramento”. Admitido o obreiro nas funções de “assessor de diretoria”, não há que se falar em reversão a um hipotético “cargo efetivo de escriturário” jamais exercido pelo empregado. Recursos Improvidos. RO 11957/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 18, pág. 84.**

Se a agravante vem pagando normalmente as diferenças salariais, mas repentinamente, interrompe o pagamento ou efetua a menor, correta é a decisão que defere a perícia para apurar as diferenças e determinar a sua execução, devendo ser feita em prosseguimento desta e não em novo processo, como depende a agravante. AP 658/94. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 18, pág. 106.**

ESTABILIDADE

Cooperativa. Art. 55 da Lei 5.564/71. Inexistência de estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. Conforme magistério de Arnaldo Sússekind, “a referida lei não estendeu o disposto no art. 543 da CLT às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. Empregados de empresas pelos mesmos criadas”. MS 773/96. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 19, pág. 61.**

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho. RO 4600/96. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 19, pág. 103.**

Estabilidade. Lei municipal incompatível com a Constituição Federal não gera direito à reintegração no emprego. RO 37343/94. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 19, pág. 109.**

O fato de os autores serem deficientes auditivos não lhes gera direito à estabilidade no emprego. RO 23888/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 20, pág. 91.**

FGTS

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários. RO 15342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 18, pág. 62.**

FRAUDE À EXECUÇÃO

Fraude à execução. Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução. AP 1306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 20, pág. 83.**

GRUPO ECONÔMICO

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (art. 81, CC), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita a prescrição. Grupo econômico. Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil, está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados. RO 13846/95. Red. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 18, pág. 100.**

HOMOLOGAÇÃO

Homologações. Multa do art. 477. Cabe à empregadora que pretende fazer maciças resilições contratuais concomitantes tomar as necessárias providências, distribuindo as datas das mesmas, ou tomando as medidas jurídicas que entender cabíveis, de forma a respeitar os prazos estabelecidos no art. 477 da CLT. Não serve de argumento para a intempestividade das homologações a alegação de que tanto a Delegacia Regional do Trabalho como o Sindicato não tiveram condições de efetivar as mesmas. RO 26803/95. Rel. Juiz Raymundo Soaes de Matos. **Revista do TRT nº 18, pág. 77.**

Flagrante está a desídia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável a espécie a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 67, III, CPC. RO 25894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 19, pág. 94.**

HORA EXTRAORDINÁRIA

Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Compatibilidade. A Constituição que, em princípio, se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta. No caso da Lei nº 5.811/72, a incompatibilidade aparente ante o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição desaparece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma. A constituição dispõe em regra; não se trata de situações excepcionais. RO 6232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 18, pág. 93.**

Controle de freqüência. Inexistência. Não tendo o autor pedido ou sequer referido em sua inicial que consignasse qualquer controle de freqüência, estando provado nos autos que a Ré somente teve mais de dez empregados em poucos meses ao longo de vários anos de contrato de trabalho do Autor, descabe deferir sobrejornada alegada na inicial, com base na inexistência de tais controles. RO 92/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 19, pág. 80.**

IMUNIDADE

O respeito aos Tratados Internacionais tem o limite da salvaguarda de nossa soberania e do cumprimento dos preceitos constitucionais brasileiros, descabendo pretender erguer contra estes o que naqueles estipulado. MS 498/94. Red. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 19, pág. 88.**

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a persecução ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória. AP 876/98. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 20, pág. 66.**

LEI DE ANISTIA (8.878/94)

I- As dispensas sem justa causa efetuadas no âmbito da Administração Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de Economia Mista, motivadas pelo assim chamado “Plano Brasil Novo”, foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94. II- O Decreto 1.153/94 regulamentou os

procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício. III- O Empregado, ora Terceiro Interessado, cumpriu toda via crucis que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13/1/95. IV- O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepassar questunculas administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia. V- A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais, ou pela Comissão Especial de Anistia – e que careceram de qualquer elemento de comprovação – não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto 1.499, de 24/5/95, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8.878/94. MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 18, pág. 79.**

A anistia tratada pela Lei nº 8.878/94 criou requisitos para o deferimento da reintegração para cargo anteriormente ocupado à época da dispensa, demissão ou exoneração. In casu, restou comprovado o procedimento das condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada lei. RO 5721/96. Rel. José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 20, pág. 76.**

LICITAÇÃO

Licitação. Servidor sócio da licitante. Vedação legal. Parecer 42/97. Juiz Joaquim Torres Araújo. **Revista do TRT nº 20, pág. 94.**

NULIDADE DA SENTENÇA

A sentença que julga ultra petita (além do pleiteado) e a que o faz extra petita (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis mediante recurso; a sentença citra petita (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável. Diante disso, não há nulidade a ser declarada. RO 13606/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 20, pág. 88.**

PETIÇÃO INICIAL

Medida cautelar inominada, incidentalmente requerida para suspender execução de sentença atacada por ação rescisória. Vedação posta no art.

489 do CPC. Ainda que assim não fosse, no caso sub examen a agravante não esclarece em que fase do cumprimento do julgado rescidendo se encontra o processo de sua execução, para se aferir do requisito periculum in mora, condição mesma da ação cautelar. Caso de indeferimento da petição inicial, como acertadamente concluiu o r. despacho agravado. Agravo regimental improvido. AR 446/96. Red. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 18, pág. 91.**

PLANOS ECONÔMICOS

Rescisória. Violação literal de lei. Constituição. 1- A violação literal de lei, em sede constitucional, pode configurar-se, em tese, mesmo havendo controvérsia jurisprudencial, na época da prolação do aresto rescidendo, conforme a palavra autorizada do Excelso STF (RTJ nº 08/1369: 114/361 e 125/267). 2- Todavia, em concreto, não se vislumbra violação, em sua literalidade do texto constitucional, porém interpretação razoável, no concernente ao princípio da legalidade e ao direito adquirido, no concernente às URP's dos planos econômicos: podendo existir, talvez, vulneração da essência, mas **data venia** não da letra da Constituição da República (Art. 5º, II e XXXVI), tanto assim que o próprio Supremo não decidiu, senão por maioria, nesse tema. AR 349/94. Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. **Revista do TRT nº 18, pág. 37.**

PRESCRIÇÃO

Ano civil. Nos termos do art. 1º da lei 810, de 6/9/49, “considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte”. Ajuizada a ação em 4/5/92, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento – art. 775 da CLT e 184 do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida. RO 26034/95. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 20, pág. 96.**

PROCURAÇÃO

Recurso Ordinário. Procuração **apud acta**. Invalidez. O mandato **apud acta** somente surte seus efeitos quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada a administração e gerência à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração **apud acta**, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidade de todos os atos praticados. RO 4701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 18, pág. 89.**

PUNIÇÃO DO EMPREGADO

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida entende-se esta tacitamente perdoadada. RO 26609/95. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 19, pág. 82.**

RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um **tertium genus**, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da "mútua dependência" a que se refere o inc. I do art. 13 Consolidado. RO 19577/96. Red. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 18, pág. 64.**

"Escritório de advocacia. Relação de emprego". RO 19497/94. Voto de vista do Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 19, pág. 63.**

Inconstitucional a Lei 5.754/71, ao negar a relação de emprego entre cooperado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do empregado e negar a aplicação às normas de proteção do hipossuficiente. RO 13079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 20, pág. 64.**

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Vaga na representação classista. Denegada a segurança, revogando a liminar. Decisão por maioria. MS 606/96. Rel. Juiz Cossermelli. **Revista do TRT nº 18, pág. 40.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu da pessoa jurídica, por meio da teoria da penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos artigos 596 do CPC, 134, VII, do CTN, 18 da Lei 8.884/94, art. 28, § 5º,

art. 10 do Dec. 3.708/91 e art. 158, II, da Lei 6.404/76. AP 2664/97. El. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 19, pág. 86.**

REVELIA

Quando o contestante for o Ministério público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por consequência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). RO 2349/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 20, pág. 70.**

Revelia. Inexistência quando a parte é assistida por estagiário. Se na processualística trabalhista a parte pode comparecer a audiência e nela atuar sem advogado, a fortiori pode fazê-lo com “assistência” de estagiário. RO 6384/96. Rel. Juiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 20, pág. 80.**

SEGURO DE VIDA

Seguro de vida. Incabível devolução de descontos de seguro de vida, quando durante a vigência do contrato de trabalho são descontadas as parcelas pertinentes sem qualquer oposição do empregado. RO 1254/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 20, pág. 87.**

SUSPEIÇÃO

Não havendo porque se cogitar da suspeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente. Segurança concedida. MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 20, pág. 59.**

TRÂNSITO EM JULGADO

Processo de execução e coisa julgada. Relação continente/ conteúdo. Processo não transita. Transita a sentença que o extingue. Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial. Processo – seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedimento especial de jurisdição contenciosa – guarda com o fenômeno

do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito. Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que esta transitara em julgado (!). Agravo provido para ordenar a subida do agravo de petição. AI 1433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 19, pág. 96.**

VALOR DA CAUSA

Valor da causa estimado na petição inicial e alterado pelo MM. Colegiado do primeiro grau sem que os impetrantes, então, adotassem as providências preconizadas no art. 2º, § 1º, da Lei 5.584/70. Nova modificação do valor da causa, praticada na sentença definitiva, fixado em nível senão insuportável para os reclamantes vencidos, ora impetrantes, pelo menos lhes impôs penoso ônus, sem apoio em lei, para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de pagarem as custas não sobre o valor estimado na exordial, nem tampouco, sobre aquele fixado na sentença definitiva, mas sobre o valor arbitrado para alçada pela autoridade impetrada, que resultou inimpugnável. MS 392/97. Rel. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 20, pág. 78.**

Diversos

Composição do TST

Lista de Antigüidade (TRT/RJ)

Regimento Interno da EMATRA/RJ

**Projeto de Orientação e Avaliação de
Juízes Vitaliciandos**

Tribunal Superior do Trabalho(*)

Composição do Tribunal

Ministro Wagner Pimenta - Presidente do Tribunal
Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Vice-Presidente
Ministro Ursulino Santos Filho - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Ermes Pedro Pedrassani
Ministro José Luiz Vasconcellos
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros
Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Armando de Brito
Ministro Valdir Righetto
Ministro Ronaldo José Lopes Leal
Ministro Rider Nogueira de Brito
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo (Rep. dos Empregados)
Ministro Leonaldo Silva (Rep. dos Empregados)
Ministro Lourenço Ferreira do Prado (Rep. dos Empregados)
Ministro Galba Magalhães Velloso (Rep. dos Empregadores)
Ministro Antônio Fábio Ribeiro (Rep. dos Empregadores)
Ministro Suplente Juraci Candeia de Souza (Rep. dos Empregadores)
Ministro Suplente José Bráulio Bassini (Rep. dos Empregadores)
Ministro Suplente José Carlos Perret Schulte (Rep. dos Empregados)
Ministro Suplente José Alberto Rossi (Rep. dos Empregados)
Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho (Rep. dos Empregadores)

Órgão Especial

Ministro Wagner Pimenta - Presidente do Tribunal
Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Vice-Presidente
Ministro Ursulino Santos Filho - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Ermes Pedro Pedrassani
Ministro José Luiz Vasconcellos
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros
Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Armando de Brito
Ministro Valdir Righetto
Ministro Ronaldo José Lopes Leal
Ministro Rider Nogueira de Brito
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Galba Magalhães Velloso (Rep. dos Empregadores)
Ministro Lourenço Ferreira do Prado (Rep. dos Empregados)

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Ministro Wagner Pimenta - Presidente do Tribunal
Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Vice-Presidente
Ministro Ursulino Santos Filho - Corregedor - Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Armando de Brito
Ministro Valdir Righetto
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio Fábio Ribeiro (Rep. dos Empregadores)
Ministro Suplente José Alberto Rossi (Rep. dos Empregados)

Seção Especializada em Dissídios Individuais em sua Integralidade

Ministro Wagner Pimenta - Presidente do Tribunal
Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Vice-Presidente

Ministro Ursulino Santos Filho - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Ermes Pedro Pedrassani
Ministro José Luiz Vasconcellos
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros
Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Ronaldo José Lopes Leal
Ministro Rider Nogueira de Brito
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Leonaldo Silva (Rep. dos Empregados)
Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo (Rep. dos Empregados)
Ministro Suplente Juraci Candeia de Souza (Rep. dos Empregadores)
Ministro Suplente José Bráulio Bassini (Rep. dos Empregadores)
Ministro Suplente José Carlos Perret Schulte (Rep. dos Empregados)
Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho (Rep. dos Empregadores)

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Ministro Wagner Pimenta - Presidente do Tribunal
Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Vice-Presidente
Ministro Ursulino Santos Filho - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Ermes Pedro Pedrassani
Ministro José Luiz Vasconcellos
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Rider Nogueira de Brito
Ministro Leonaldo da Silva (Rep. dos Empregados)
Ministro Suplente Juraci Candeia de Souza (Rep. dos Empregadores)

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Ministro Wagner Pimenta - Presidente do Tribunal
Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Vice-Presidente

Ministro Ursulino Santos Filho - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros
Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
Ministro Ronaldo José Lopes Leal
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo (Rep. dos Empregados)
Ministro Suplente José Bráulio Bassini (Rep. dos Empregadores)
Ministro Suplente José Carlos Perret Schulte (Rep. dos empregados)
Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho (Rep. dos Empregadores)

Composição das Turmas

Primeira Turma

Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Vice-Presidente
Ministro Ronaldo José Lopes Leal
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Lourenço Ferreira do Prado (Rep. dos Empregados)
Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho (Rep. dos Empregadores)

Segunda Turma

Ministro Vantuil Abdala
Ministro Valdir Righetto
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Suplente José Bráulio Bassini (Rep. dos Empregadores)
Ministro Suplente José Alberto Rossi (Rep. dos Empregados)

Terceira Turma

Ministro José Luiz Vasconcellos
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Antônio Fábio Ribeiro (Rep. dos Empregadores)

Ministro Suplente José Carlos Perret Schulte (Rep. dos Empregados)

Quarta Turma

Ministro Ermes Pedro Pedrassani

Ministra Cnéia Cimini Moreira de Oliveira

Ministro Milton de Moura França

Ministro Leonaldo da Silva (Rep. dos Empregados)

Ministro Galba Magalhães Velloso (Rep. dos Empregadores)

Quinta Turma

Ministro Rider Nogueira de Brito

Ministro Armando de Brito

Ministro Gelson de Azevedo

Ministro Antônio Maria Thamaturgo Cortizo (Rep. dos Empregados)

Ministro Suplente Juraci Candeia de Souza (Rep. dos Empregadores)

(*) Conforme Ato nº 35 de 1º de fevereiro de 1999, publicado no DJ de 4/2/99.

Tribunal Regional do Trabalho

Tribunal Pleno

Composição por Ordem de Antigüidade dos Juízes Vitalícios e de Posicionamento dos Juízes Classistas (*)

- 1) Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
- 2) Juiz Milton Lopes
- 3) Juiz Luiz Carlos de Brito
- 4) Juiz José Maria de Mello Porto
- 5) Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho
- 6) Juíza Ana Maria Passos Cossermeli
- 7) Juiz Iralton Benigno Cavalcanti
- 8) Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
- 9) Juiz Nelson Tomaz Braga
- 10) Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
- 11) Juíza Doris Luise de Castro Neves
- 12) Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
- 13) Juiz Gerson Conde
- 14) Juiz José Maria da Cunha
- 15) Juíza Amélia Valadão Lopes
- 16) Juiz Raymundo Soares de Matos
- 17) Juíza Nídia de Assunção Aguiar
- 18) Juiz Edilson Gonçalves
- 19) Juiz João Mário de Medeiros
- 20) Juiz José Leopoldo Felix de Souza
- 21) Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
- 22) Juiz Aloysio Santos
- 23) Juiz Izidoro Soler Guelman
- 24) Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
- 25) Juíza Mirian Lippi Pacheco
- 26) Juiz Guilbert Vieira Peixoto
- 27) Juiz Alberto Fortes Gil

- 28) Juíza Vera Lucia Leite Jacobsohn
- 29) Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry
- 30) Vago (juiz de carreira)
- 31) Vago (juiz de carreira)
- 32) Vago (juiz de carreira)
- 33) Vago (MPT)
- 34) Vago (MPT)
- 35) Vago (MPT)
- 36) Vago(MPT)
- 37) Juíza Eva Marta Cordeiro de Brito (E)
- 38) Juiz Juarez Machado Garcia (E)
- 39) Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (T)
- 40) Juiz Murillo da Cunha Donato (E)
- 41) Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa (E)
- 42) Juiz Georges de Moraes Masset (E)
- 43) Juíza Regina Bilac Pinto (E)
- 44) Juíza Maria Estela Fonseca Chaves Griebeler (T)
- 45) Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (T)
- 46) Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves (T)
- 47) Juiz Orlando Santos Diniz (E)
- 48) Juiz Antonio Baptista Correa Moreira (T)
- 49) Juiz Valdomiro Peixoto Valente (T)
- 50) Juiz Paulo Roberto Alves Botelho (E)
- 51) Juiz Vicente de Paulo Erthal Monnerat (E)
- 52) Juiz Otton da Costa Mata Roma (T)
- 53) Juíza Nair Aparecida Machado Baptista Furtado Guimarães (T)
- 54) Vago

(*) Conforme Ato nº 131/99, publicado em 29 de janeiro de 1999.

(T) Trabalhadores.

(E) Empregadores.

Juízes do Trabalho

Relação por Ordem de Antigüidade dos Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região ⁽¹⁾

NOMES	EFETIVO EXERCÍCIO
1) Juíza Elma Pereira de M. Carvalho	10.09.84
2) Juiz Carlos Alberto A. Drummond	29.03.85
3) Juiz José Carlos Novis César *	09.01.86
4) Juíza Maria das Graças C. Viegas Paranhos	09.01.86
5) Juíza Tânia da Silva Garcia *	01.07.87
6) Juiz Raul José Côrtes Marques	01.07.87
7) Juíza Maria José A. T. Oliveira *	31.05.88
8) Juíza Ana Maria Soares de Moraes *	31.05.88
9) Juiz Fernando Antonio Zorzenon Silva	31.05.88
10) Juiz Wanderley Valladares Gaspar	26.10.89
11) Juíza Maria das Graças S. de Abreu *	29.03.90
12) Juiz José Nascimento Araújo Netto	29.03.90
13) Juíza Aurora de Oliveira Coentro *	30.10.90
14) Juíza Edith Maria Corrêa Tourinho	30.10.90
15) Juiz Antonio Carlos Areal *	29.06.92
16) Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino *	29.06.92
17) Juiz Damir Vrcibradic *	29.06.92
18) Juíza Rosana Salim Villela Travesedo *	29.06.92
19) Juiz José Antonio Teixeira da Silva *	29.06.92
20) Juíza Mery Bucker Caminha *	30.07.92
21) Juiz César Marques Carvalho *	30.07.92

NOMES**EFETIVO
EXERCÍCIO**

22) Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino *	30.07.92
23) Juíza Núria de Andrade Peris *	30.07.92
24) Juíza Zuleica Jorgensen *	30.07.92
25) Juiz Antonio Carlos de A. Rodrigues *	30.07.92
26) Juiz José Geraldo da Fonseca *	30.07.92
27) Juiz Flávio Ernesto R. Silva	30.07.92
28) Juiz Gustavo Tadeu Alkmim *	28.05.93
29) Juiz Evandro Pereira V. Lopes *	28.05.93
30) Juiz Valmir de Araújo Carvalho *	28.05.93
31) Juiz José Ricardo Damião de A. Areosa *	28.05.93
32) Juíza Angela Fiorencio S. da Cunha *	28.05.93
33) Juiz Marcos Antonio Palacio *	28.05.93
34) Juiz José Carlos Rapozo Vieira *	28.05.93
35) Juiz Galba José dos Santos *	28.05.93
36) Juíza Claucia Elena Raposo	28.05.93
37) Juiz Alexandre Teixeira Freitas B. Cunha	17.12.93
38) Juiz Afranio Peixoto Alves dos Santos *	24.03.94
39) Juiz Marcos de Oliveira Cavalcante *	24.03.94
40) Juíza Maria Aparecida Coutinho Magalhães *	24.03.94
41) Juiz Celio Juaçaba Cavalcante *	24.03.94
42) Juiz Roque Lucarelli Dattoli *	24.03.94
43) Juiz Rogério Lucas Martins *	24.03.94
44) Juiz Marcelo Augusto Souto de Oliveira *	24.03.94
45) Juíza Maria Luisa S. C. Soter da Silva *	24.03.94
46) Juiz Roberto Norris *	24.03.94
47) Juíza Claudia de Souza Gomes Freire *	24.03.94

NOMES**EFETIVO
EXERCÍCIO**

48) Juíza Marcia Leite Nery	24.03.94
49) Juiz Alexandre de Souza Agra Belmonte *	28.06.94
50) Juiz Lilian Fonseca de Mendonça Manes *	28.06.94
51) Juiz Bruno Losada Albuquerque Lopes *	28.06.94
52) Juíza Dalva Amélia de Oliveira M. Correia *	28.06.94
53) Juiz Marcelo Antero de Carvalho *	28.06.94
54) Juiz Paulo Marcelo de Miranda Serrano *	28.06.94
55) Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira *	28.06.94
56) Juiz Angelo Galvão Zamorano *	28.06.94
57) Juíza Leydir Kling Lago Alves da Cruz *	28.06.94
58) Juíza Giselle Bondim Lopes Ribeiro *	28.06.94
59) Juiz Manuel Alves de Santana *	28.06.94
60) Juíza Volia de Menezes Bomfim *	28.06.94
61) Juiz Leonardo Dias Borges *	28.06.94
62) Juiz Alvaro Luiz Carvalho Moreira *	28.06.94
63) Juíza Glaucia Zuccari Fernandes Braga *	28.06.94
64) Juiz Francisco de Assis Macedo Barreto *	28.06.94
65) Juíza Patrícia Pellegrini Baptista da Silva *	28.06.94
66) Juiz Luiz Renato Bueno	28.06.94
67) Juíza Cláudia Regina Vianna M. Barrozo *	31.08.94
68) Juíza Monica Batista Vieira Puglia	31.08.94
69) Juíza Maria Helena Motta *	30.06.95
70) Juiz Sérgio da Costa Apolonário *	30.06.95
71) Juiz Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto *	30.06.95
72) Juiz José Roberto Crisafuli *	30.06.95
73) Juiz Eduardo Henrique R. Von Adamovich *	30.06.95

NOMES**EFETIVO
EXERCÍCIO**

74) Juiz Nilton Rebello Gomes *	30.06.95
75) Juiz Jorge Orlando Sereno Ramos *	30.06.95
76) Juiz Carlos Henrique Chernicharo *	30.06.95
77) Juíza Daniela Collomb Michetti *	30.06.95
78) Juíza Raquel de Oliveira Maciel *	30.06.95
79) Juíza Alba Valéria Guedes F. da Silva *	30.06.95
80) Juíza Lúcia Maria Motta de O. Barros	30.06.95
81) Juiz Leonardo da Silveira Pacheco *	13.07.95
82) Juiz Antonio Paes Araújo	13.07.95
83) Juiz Maurício Caetano Lourenço	14.12.95
84) Juíza Marise Costa Rodrigues Pires *	28.03.96
85) Juiz José Veillard Reis	28.03.96
86) Juíza Cláudia Maria Samy Pereira da Silva	04.06.96
87) Juiz Sérgio Rodrigues *	24.10.96
88) Juíza Marta Verônica Borges Vieira *	24.10.96
89) Juiz Alvaro Antonio Borges Faria	24.10.96
90) Juíza Benimar Ramos de Medeiros Marins *	30.06.97
91) Juiz José Antonio Piton *	30.06.97
92) Juíza Evelyn Correa de Guama Guimarães Spelta *	30.06.97
93) Juiz Cláudio José Montesso	30.06.97
94) Juiz Moisés Luis Gerstel	30.10.97
95) Juíza Heloisa Juncken Rodrigues	05.03.98
96) Juiz Carlos Alexandre Benjamin *	23.04.98
97) Juíza Marcia Regina Leal Campos *	23.04.98
98) Juíza Leila Costa de Vasconcelos *	23.04.98
99) Juiz Marco Aurelio Almaraz Lima	23.04.98

NOMES**EFETIVO
EXERCÍCIO**

100) Juíza Rosane Ribeiro Catrib *	13.08.98
101) Juíza Dalva Macedo *	13.08.98
102) Juíza Jacqueline Lippi Rodrigues Moura *	13.08.98
103) Juíza Maria de Lourdes F. T. de Carvalho *	13.08.98
104) Juiz Edison de Andrade Cardoso	12.11.98
105) Juiz José Monteiro Lopes *	12.11.98
106) Juiz José Mateus Alexandre Romano *	12.11.98
107) Juiz Hugo Schiavo *	12.11.98
108) Juiz Marcel da Costa Roman Bispo *	12.11.98
109) Juiz José Horta de Souza Miranda	12.11.98

⁽¹⁾ Apurada em 4 de fevereiro de 1999.

* mais antigo que o seguinte na Categoria anterior.

Juízes do Trabalho Substitutos

Relação por Ordem de Antigüidade dos Juízes do Trabalho Substitutos da 1ª Região ⁽¹⁾.

NOMES	EFETIVO EXERCÍCIO
1) Juíza Linda Brandão Dias *	16.11.93
2) Juíza Ieda Lucimar Mastrangelo Correa *	16.11.93
3) Jíza Gilza Maria Rocha Nobre *	16.11.93
4) Juiz José Saba Filho *	16.11.93
5) Juíza Denize Pinto D'Assumpção *	16.11.93
6) Juiz Adonis Luciano da Silva *	16.11.93
7) Juíza Marcia Cristina Teixeira Cardoso *	16.11.93
8) Juíza Cláudia Maia Teixeira *	16.11.93
9) Juíza Rosângela Kraus de Oliveira *	16.11.93
10) Juíza Luci Cardoso Saraiva *	16.11.93
11) Juiz André Gustavo Bittencourt Villela	16.11.93
12) Juiz Joaquim Torres Araujo *	25.07.94
13) Juiz Marcelo Segal *	25.07.94
14) Juíza Silvia Regina da S. Barros da Cunha *	25.07.94
15) Juíza Nélie Oliveira Perbeils *	25.07.94
16) Juiz Henrique da Conceição Freitas Santos*	25.07.94
17) Juiz Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond *	25.07.94
18) Juiz Luiz Nelcy Pires de Souza	25.07.94
19) Juíza Monica Rocha de Castro	18.11.94
20) Juíza Comba Marques Porto *	07.04.95
21) Juíza Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco *	07.04.95

NOMES**EFETIVO
EXERCÍCIO**

22) Juíza Nathalia Thami Chalub *	07.04.95
23) Juíza Katia Emilio Louzada *	07.04.95
24) Juiz Antonio Baptista Filho *	07.04.95
25) Juíza Edna Bezerra de Mello Kauss *	07.04.95
26) Juiz Leydomir Lago *	07.04.95
27) Juíza Mauren Xavier Seeling *	07.04.95
28) Juiz Paulo Guilherme Santos Périssé *	07.04.95
29) Juíza Sonia Maria da Silva Gomes *	07.04.95
30) Juíza Maria Letícia Gonçalves *	07.04.95
31) Juiz Adrianus Johannes Antonius Uiterwaal *	07.04.95
32) Juiz Marcelo José Duarte Raphael *	07.04.95
33) Juíza Cissa de Almeida Biasoli *	07.04.95
34) Juíza Gabriela Canellas Cavalcanti *	07.04.95
35) Juíza Anna Elisabeth Junqueira Ayres M. Cabral *	07.04.95
36) Juíza Gisela Avila Lutz *	07.04.95
37) Juiz Oswaldo Henrique Pereira Mesquita *	07.04.95
38) Juiz Alexandre Armando Couce de Menezes *	07.04.95
39) Juíza Gisele Rosich Soares Velloso *	07.04.95
40) Juíza Cristina Solange Rocha da Silva *	07.04.95
41) Juíza Wanderlane Resende Guimarães *	07.04.95
42) Juiz Erico Santos da Gama e Souza	07.04.95
43) Juiz Gustavo Eugenio de Carvalho Maya	10.04.95
44) Juiz Roberto da Silva Fragale Filho **	16.11.93
45) Juiz Américo César Brasil Corrêa	08.01.96
46) Juiz Claudio Olimpio Lemos de Carvalho	31.01.96
47) Juiz Múcio Nascimento Borges *	01.02.96

NOMES**EFETIVO
EXERCÍCIO**

48) Juiz Paulo de Tarso Machado Brandão *	01.02.96
49) Juíza Maria Thereza da Costa Prata *	01.02.96
50) Juíza Cléa Maria Carvalho do Couto *	01.02.96
51) Juíza Miriam Valle Bittencourt da Silva *	01.02.96
52) Juiz Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca *	01.02.96
53) Juiz Hélio Esquenazi Assayag *	01.02.96
54) Juíza Luciana Gonçalves de O. P. das Neves *	01.02.96
55) Juíza Eliane Zahar	01.02.96
56) Juiz Arnaldo Brant Corrêa	10.05.96
57) Juiz Enéas Mendes da Silva	07.01.97
58) Juíza Raquel Rodrigues Braga	06.05.97
59) Juíza Maria Luiza da Gama Lima *	30.10.97
60) Juíza Ana Rita Lugon Ramacciotti *	30.10.97
61) Juíza Anélita Assed Pedroso *	30.10.97
62) Juíza Áurea Regina de Souza Sampaio *	30.10.97
63) Juíza Maria Alice de Andrade Novaes *	30.10.97
64) Juíza Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa *	30.10.97
65) Juiz Cláudio Aurélio Azevedo Freitas *	30.10.97
66) Juíza Flávia Alves Mendonça	30.10.97
67) Juíza Juliana Ribeiro Castello Branco	01.12.97
68) Juíza Sonia Maria Martinez Tomaz Braga *	16.07.98
69) Juiz Otavio Amaral Calvet *	16.07.98
70) Juíza Maria Bernadete M. Barbosa da Silva *	16.07.98
71) Juíza Anita Natal *	16.07.98
72) Juíza Renata Jiquiriçá *	16.07.98
73) Juiz Marcelo Antonio de Oliveira A. de Moura *	16.07.98

NOMES**EFETIVO
EXERCÍCIO**

74) Juiz Marco Aurelio Ribeiro de Brito *	16.07.98
75) Juíza Ana Celina Laks Weissbluth *	16.07.98
76) Juiz Renato Abreu Paiva *	16.07.98
77) Juíza Simone Poubel Lima *	16.07.98
78) Juiz Fernando Reis de Abreu *	16.07.98
79) Juíza Glenda Regine Machado *	16.07.98
80) Juiz Ricardo Georges Affonso Miguel *	16.07.98
81) Juiz Fabricio Sartori *	16.07.98
82) Juíza Roseana Mendes Marques *	16.07.98
83) Juíza Simey Rodrigues *	16.07.98
84) Juiz Gustavo Rafael Menegazzi	16.07.98
85) Juíza Patricia da Silva Lima	14.09.98

(1) Apurada em 4 de fevereiro de 1999.

* melhor classificado que o seguinte no concurso.

** recolocação devido a período de licença sem vencimentos.

Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro - EMATRA - RJ

Regimento Interno(*)

CAPÍTULO I

Da Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho

Art. 1º - A Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro - **EMATRA-RJ**, instituída pela Resolução Administrativa nº 18 do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário - Seção II, Parte III, Federal, no dia 4 (quatro) de outubro de 1996, p. 36, é órgão de preparação, formação, aperfeiçoamento e especialização dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das Finalidades

Art. 2º - São finalidades da Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro - **EMATRA-RJ**:

I - Organizar, juntamente com a Corregedoria Regional, programas de treinamento dos Juízes Substitutos e sua avaliação técnica para fins de vitaliciamento.

II - Desenvolver atividades culturais, visando ao conhecimento, à análise e à avaliação da realidade social, jurídica, econômica e histórica da comunidade brasileira.

III - Promover atividades de ensino e pesquisa.

IV - Editar publicações pertinentes.

V - Manter o intercâmbio com as demais Escolas de Magistratura.

VI - Planejar e ministrar cursos regulares destinados à preparação e ao aperfeiçoamento dos magistrados.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 3º - São órgãos administrativos da Escola:

I - Diretoria.

II - Divisão de Administração.

Seção I

Da Diretoria

Art. 4º - A Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro -**EMATRA-RJ** será dirigida por um Diretor, eleito pelo Órgão Especial, dentre os Juízes Vitalícios integrantes desse Egrégio Tribunal, com mandato de 2 (dois) anos, competindo-lhe:

I - Superintender as atividades administrativas, pedagógicas e culturais da Escola.

II - Fixar o valor das gratificações a serem pagas ao corpo docente e das taxas estabelecidas para o corpo discente, quando for o caso.

III - Indicar ao Presidente do Tribunal, dentre os funcionários efetivos do quadro, aquele que será designado como Chefe da Divisão de Administração da Escola, bem assim os demais servidores que devam compor a lotação respectiva.

IV - Expedir os certificados de frequência e aproveitamento dos cursos e eventos.

V - Exercer as demais atribuições necessárias ao normal funcionamento da Escola.

Seção II

Da Divisão de Administração

Art. 5º - O chefe da Divisão de Administração da Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro - EMATRA-RJ será um funcionário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, indicado pelo Diretor da Escola.

Art. 6º - Cabe ao chefe da Divisão de Administração da Escola:

I - Administrar os recursos humanos, materiais e de informática da Escola.

II - Controlar e orientar o funcionamento das Seções de Administração, de Publicação e Divulgação, de Biblioteca e Documentação e de Atividades Acadêmicas.

CAPÍTULO IV

Das Seções de Apoio à Chefia de Divisão de Administração

Seção I

Seção de Administração

Art. 7º - Cabe à Seção de Administração:

I - Receber, registrar e encaminhar todos os documentos vinculados à

EMATRA-RJ, mantendo arquivo de correspondência e das cópias dos documentos elaborados.

II - Auxiliar na elaboração da proposta orçamentária anual da EMATRA-RJ, levantando as necessidades de recursos materiais, com respectivos custos.

III - Elaborar pedidos de compra e contratação e acompanhar as licitações, quando necessário.

IV - Examinar os documentos relativos às despesas, atestando, em conjunto com o superior hierárquico, o cumprimento da obrigação, com a conseqüente remessa ao setor competente para o pagamento.

V - Relacionar e controlar os bens patrimoniais vinculados à EMATRA-RJ, elaborando semestralmente o inventário.

VI - Registrar e controlar o material de consumo, organizando almoxarifado próprio, sujeito a relatório semestral de controle.

Seção II

Seção de Publicação e Divulgação

Art. 8º - Cabe à Seção de Publicação e Divulgação:

I - Organizar, promover, divulgar e expedir documentos relativos às atividades acadêmicas desenvolvidas pela **EMATRA-RJ**.

II - Divulgar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Diretor Geral, as normas de funcionamento da Escola, bem como os critérios de participação nas atividades.

III - Elaborar e manter atualizado cadastro, contendo dados dos interessados nas publicações e atividades da Escola.

IV - Obter, junto a instituições interessadas, patrocínio, a fim de auxiliar no custeio das publicações e eventos.

Seção III

Seção de Biblioteca e Documentação

Art. 9º - Cabe à Seção de Biblioteca e Documentação:

I - Levantar, periodicamente, a necessidade de material bibliográfico, a fim de auxiliar o Corpo Docente e Discente no desenvolvimento das atividades acadêmicas.

II - Indicar para aquisição, registrar, classificar e catalogar livros, vídeos, periódicos e material acadêmico informatizado.

III - Elaborar normas para acesso e utilização da Biblioteca.

IV - Selecionar, reunir e conservar toda a documentação de interesse da Escola.

V - Zelar pela guarda e conservação do acervo.

Seção IV

Seção de Atividades Acadêmicas

Art. 10 - Cabe à Seção de Atividades Acadêmicas:

I - Preparar e manter atualizado cadastro dos interessados em participar das atividades acadêmicas desenvolvidas pela **EMATRA-RJ**.

II - Providenciar a confecção de apostilas, cópias, material audiovisual e de informática, bem como os outros recursos que se façam necessários para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

III - Emitir certificados de frequência e/ou de aproveitamento dos participantes nas atividades acadêmicas.

IV - Elaborar e aplicar, ao término do curso, formulário com o intuito de avaliar o aproveitamento dos participantes.

CAPÍTULO V

Do Conselho Cultural Pedagógico

Art. 11 - Os integrantes do Conselho Cultural Pedagógico serão designados pelo Diretor da Escola entre os Magistrados do Egrégio Tribunal.

Art. 12 - Compete ao Conselho Cultural Pedagógico:

I - Assessorar em caráter especial e permanente o Diretor Geral da Escola.

II - Fixar, ouvida a Corregedoria, diretrizes e prioridades relativas ao planejamento das atividades da **EMATRA-RJ**, inclusive no referente ao Plano de Cursos Regulares.

III - Organizar a programação acadêmica estabelecendo métodos de ensino e critérios de avaliação e aproveitamento.

IV - Estruturar eventos culturais, educativos e de pesquisa.

V - Propor a celebração de convênios culturais com entes externos.

VI - Aprovar relatório anual das atividades.

VII - Executar as demais tarefas que lhe forem atribuídas pelo Diretor Geral da Escola.

§ 1º - As deliberações do Conselho Cultural Pedagógico serão tomadas por maioria de votos, com a presença de metade mais um de seus membros, sendo presidido pelo Diretor Geral da Escola, a quem caberá fixar o número de seus integrantes, dentre eles a representação da **AMATRA - I** e do Corpo Docente, na medida das necessidades operacionais da **EMATRA-RJ**, observando o limite máximo de 7 (sete).

§ 2º - O exercício das funções do Conselho Cultural Pedagógico constituirá atividade não remunerada, considerado relevante para esta Justiça do Trabalho, como instituição.

CAPÍTULO VI

Seção I

Dos Cursos

Art. 13 - A Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro -**EMATRA-RJ**, no cumprimento de suas finalidades legais e regimentais, manterá cursos regulares e de extensão.

Art. 14 - São cursos regulares:

I - Curso de Pré-admissão - tem como objetivo preparar os alunos para o curso de admissão.

II - Curso de Admissão - destinado ao aperfeiçoamento e ao aprofundamento em matérias ligadas diretamente ao Direito do Trabalho, bem como à preparação de candidatos ao concurso de ingresso à Magistratura do Trabalho.

Art. 15 - São cursos de extensão:

I - Curso de Treinamento de Magistrados - direcionado à capacitação técnica de novéis membros da Magistratura.

II - Curso de Atualização de Magistrados - programado com vista à reciclagem de Juízes, quanto a conhecimentos teóricos e práticos referenciados à ação jurisdicional.

Art.16 - Os cursos de extensão, isto é, cursos de treinamento de magistrados e de atualização serão gratuitos.

Art. 17 - Além dos cursos regulares e de extensão, poderá a Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro - **EMATRA-RJ** promover simpósios, seminários, ciclos de estudos, palestras, conferências e concursos de objetivos culturais, todos preferencialmente relativos a temas de interesse jurídico, filosófico ou sociológico.

Seção II

Do Ingresso

Art. 18 - O ingresso nos cursos regulares é feito através de concurso público, para pré-admissão e admissão.

Art. 19 - A inscrição no concurso fica condicionada ao preenchimento dos pré-requisitos estabelecidos no correspondente edital de convocação.

Art. 20 - A matrícula, nos cursos regulares, fica condicionada à aprovação do candidato no concurso e ao número de vagas. O candidato que não confirmar a matrícula no prazo previsto perderá o direito à vaga, sendo chamados os candidatos seguintes na ordem de classificação.

Seção III Da Avaliação

Art. 21 - Todos os cursos promovidos pela **EMATRA-RJ** pressupõem uma avaliação final do aprendizado.

Art. 22 - O regulamento de cada curso disporá sobre o critério de avaliação a ser realizada.

CAPÍTULO VII Do Corpo Discente

Art. 23 - O corpo discente é constituído pelos alunos regularmente matriculados nos cursos ministrados.

Art. 24 - São deveres dos alunos:

- I - Comparecer, assídua e pontualmente, a todas as atividades escolares.
- II - Zelar pela conservação das salas e equipamentos.
- III - Pagar mensalidade escolar.

Art. 25 - São penas disciplinares:

- I - Advertência.
- II - Suspensão das atividades escolares.
- III - Cancelamento da matrícula.

Art. 26 - Aos alunos, em qualquer caso de punição disciplinar, é assegurado o direito de defesa, bem assim de recurso para o Conselho Cultural Pedagógico e o Diretor Geral.

CAPÍTULO VIII Das Atividades Extracurriculares

Art. 27 - A Escola programará atividades visando ao aperfeiçoamento dos alunos e magistrados.

Art. 28 - A Escola promoverá a divulgação de trabalhos jurídicos de reconhecido valor científico, devidamente selecionados pelo Diretor e pelo Conselho Cultural Pedagógico.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais e Finais

Art. 29 - As palestras coordenadas pela Escola serão realizadas na sede da instituição ou em local especialmente designado pelo Diretor Geral.

Art. 30 - As alterações do presente Regimento Interno serão aprovadas pelo Conselho Cultural Pedagógico, mediante proposta do Diretor Geral.

Art. 31 - As omissões deste Regimento Interno serão supridas mediante decisão do Diretor Geral da Escola, individualmente, ou em conjunto com o Conselho Cultural Pedagógico.

Art. 32 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Estado.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1998.

Juiz Alélio Vieira Braga
Diretor-Geral da EMATRA-RJ

(*) Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Judiciário, Seção II - Parte III - Federal, em 31 de agosto de 1998. Republicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Judiciário, Seção II - Parte III - Federal, para retificação do art. 4º e incisos, em 9 de setembro de 1998.

Projeto de Orientação e Avaliação de Juízes Vitaliciandos

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no exercício de sua competência legal (art. 93, XI da C. Federal c/c art. 15 da Lei Complementar nº 35/79) e de suas atribuições regimentais (art. 16, VI do RITRT).

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para orientação e avaliação dos Juízes em período de vitaliciamento, nos termos do art. 95, I, da Constituição da República e 25 e seguintes da Lei Complementar nº 35/79;

CONSIDERANDO a finalidade do estágio probatório constitucional que visa, no caso, a avaliar o comportamento global do agente político e sua vocação para o desempenho das funções inerentes ao cargo;

CONSIDERANDO, finalmente, a importância e as peculiaridades da função jurisdicional típica de conciliar e julgar os conflitos entre o capital e o trabalho.

R E S O L V E

Art. 1º - O período de vitaliciamento dos Juízes de 1º grau, aprovados no concurso de ingresso na Magistratura de Carreira, será cumprido em duas etapas, ambas sob a supervisão Geral da Corregedoria:

- a) estágio teórico-prático de três meses sob a coordenação da Escola da Magistratura do Trabalho - EMATRA;
- b) acompanhamento do trabalho jurisdicional a partir do 4º mês, sob a coordenação da Corregedoria.

Art. 2º - O estágio de que trata a alínea "a" do artigo anterior compreenderá a participação em debates previamente organizados pela EMATRA e o trabalho dirigido e escalonado com Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento.

§1º - Os Juízes Presidentes responsáveis pelo acompanhamento

dos magistrados em estágio probatório serão escolhidos pela Corregedoria, ouvida a EMATRA.

§2º - Os Juízes Presidentes mencionados no parágrafo anterior não gozarão férias no período respectivo e, ao término do período de três meses, encaminharão à EMATRA ofício informando sobre a atuação do Juiz vitaliciando.

§3º - Com o objetivo de viabilizar a segunda etapa do estágio probatório, os Juízes a ele submetidos serão designados, de preferência, para as Juntas com sede na capital e Grande Rio.

Art. 3º - Para os fins previstos na alínea “b” do art. 1º, será criado pelo Órgão Especial o CONSELHO PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS JUÍZES VITALICIANDOS, composto de sete membros, assim distribuídos: o Juiz Corregedor, um representante da EMATRA, um representante dos Juízes de carreira do 2º grau, um representante dos Juízes de carreira do 1º grau e três Juízes aposentados, sob a Presidência do primeiro, Relator nato de todo o processo.

Art. 4º - Compete ao Presidente do Conselho:

a) indicar os representantes do Conselho, dentro da estrutura prevista no artigo anterior, ouvida a EMATRA;

b) organizar Grupos de Apoio (GAs) formados por um dos integrantes do Conselho e mais dois Juízes ativos ou inativos, do 1º ou do 2º graus e por aqueles escolhidos;

c) coordenar o trabalho dos Grupos de Apoio aos vitaliciandos, mediante reuniões para análise comparativa de resultados;

d) elaborar relatório quadrimestral sobre a atuação de cada Juiz;

e) relatar o processo de vitaliciamento perante o Órgão Especial, encaminhando o relatório final do quadrimestre anterior ao do biênio legal com a relação dos Juízes considerados aptos para o exercício definitivo do cargo e propondo a instauração de procedimento administrativo para aqueles que devam ter recusado o vitaliciamento.

§1º - Do relatório final deverá constar, dentre outros considerados necessários a avaliação dos seguintes requisitos: idoneidade, equilíbrio e bom senso, competência técnico-profissional, interesse acadêmico e exaço funcional.

§2º - No caso da alínea “e” **in fine**, caberá ao Órgão Especial o sorteio de relator para o processo individual de exoneração, observados os requisitos legais e a garantia de ampla defesa.

Art. 5º - Cada Grupo de Apoio terá sob sua responsabilidade o acompanhamento de, no mínimo, três Juízes.

Art. 6º - Compete ao Grupos de Apoio:

a) comparecer, no mínimo uma vez por mês, às Juntas para as quais foram designados os Juízes, verificando sua atuação jurisdicional;

b) analisar os requisitos legais de independência, serenidade e exatidão na condução da pauta, na prolação das decisões e despachos em processos de conhecimento e execução, no cumprimento dos prazos e no tratamento das partes, advogados e servidores;

c) orientar o Juiz sempre que necessário ou quando solicitado;

d) anexar à pasta funcional ofícios encaminhados pelos Juízes Presidentes das Juntas nas quais funcionou o vitaliciando;

e) reunir-se trimestralmente, elaborando relatório de avaliação e encaminhando-o ao Conselho Permanente.

§1º - O Juiz vitaliciando encaminhará mensalmente ao GA cinco decisões de conhecimento ou de execução, de sua livre escolha, podendo o Grupo oferecer sugestões quanto a diversidade dessas decisões (com julgamento do mérito, sem julgamento do mérito, tutela antecipada, preliminares, decisões de embargos de execução);

§2º - O juiz comprovará perante ao GA a participação em cursos da EMATRA ou de outras instituições, seminários, congressos e demais eventos de sua vida acadêmica.

Art. 7º - A Corregedoria enviará ao coordenador dos GAs cópia estatística mensal de produtividade ao Juiz que integrará a sua pasta funcional.

Art. 8º - Após dezoito meses de judicatura do vitaliciando, proceder-se-á à correição no Juízo em que este haja atuado, em exercício pleno ou como auxiliar, pelo maior espaço de tempo, correição esta que será presidida pelo

representante do Conselho Permanente, devendo o relatório e conclusões integrarem a pasta funcional do Juiz.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada, no que couber, aos magistrados que ainda não hajam completado o estágio probatório, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 9/94.

Texto obtido pela Revista do Tribunal na Corregedoria Regional. O Juiz Milton Lopes, Corregedor, informou que além dele participaram da elaboração do projeto os juízes representantes da EMATRA e da Associação dos Magistrados do Trabalho.